

OEA/Ser/L/V/II

Doc. 99

19 junho 2024

Original: Espanhol

**RELATÓRIO Nº 94/24**

**PETIÇÃO 170-17**

RELATÓRIO DE ADMISSIBILIDADE

ALAN RAÍ REHBEIM DE OLIVEIRA E OUTROS

BRASIL

Aprovado eletronicamente pela Comissão em 19 de junho de 2024.

**Citar como:** CIDH, Relatório No. 94/24. Petição 170-17. Admissibilidade.

Alan Raí Rehbeim de Oliveira e outros. Brasil. 19 de junho de 2024.



**www.cidh.org**

**I. DADOS DA PETIÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Parte peticionária:** | Associação de Familiares de Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM), Instituto Juntos, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), Conselho Regional de Psicologia (CRP), Conselho Regional de Serviço Social (CRESS), Instituto dos Arquitetos do Brasil (IAB) e Sindicato dos Engenheiros do Rio Grande do Sul (SENGE) |
| **Vítimas alegadas:** | Alan Raí Rehbeim de Oliveira e outros[[1]](#footnote-2) |
| **Estado denunciado:** | Brasil |
| **Direitos invocados:** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 7 (liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 13 (liberdade de pensamento e expressão), 16 (liberdade de associação), 17 (proteção da família) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos[[2]](#footnote-3), em relação aos artigos 1.1 (obrigação de respeitar e garantir os direitos) e 2 (dever de adotar disposições de direito interno) |

**II. TRÂMITE NA CIDH[[3]](#footnote-4)**

|  |  |
| --- | --- |
| **Apresentação da petição:** | 3 de fevereiro de 2017 |
| **Informação adicional durante a etapa de estudo:** | 21 de fevereiro de 2017, 29 de março de 2017, 25 de maio de 2017, 3 de julho de 2019, 27 de agosto de 2020, 20 de abril de 2021 e 27 de dezembro de 2021 |
| **Notificação da petição ao Estado:** | 11 de fevereiro de 2022 |
| **Solicitação de prorrogação:** | 10 de maio de 2022 |
| **Primeira resposta do Estado:** | 10 de junho de 2022 |

**III. COMPETÊNCIA**

|  |  |
| --- | --- |
| **Competência *Ratione personae:*** | Sim |
| **Competência *Ratione loci*:** | Sim |
| **Competência *Ratione temporis*:** | Sim |
| **Competência *Ratione materiae*:** | Sim, Convenção Americana sobre Direitos Humanos (depósito de instrumento realizado em 25 de setembro de 1992) |

**IV. DUPLICAÇÃO DE PROCEDIMENTOS E COISA JULGADAINTERNACIONAL, CARACTERIZAÇÃO, ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

|  |  |
| --- | --- |
| **Duplicação de procedimentos e coisa julgada internacional:** | Não |
| **Direitos declarados admissíveis*:*** | Artigos 4 (vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana, em relação ao artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) |
| **Esgotamento de recursos internos ou procedência de uma exceção:** | Parcialmente esgotamento dos recursos judiciais internos; e parcialmente aplicação da exceção constante do artigo 46.2.c) da Convenção Americana |
| **Apresentação dentro do prazo:** | Sim, nos termos da Seção VI |

**V. POSIÇÃO DAS PARTES**

Posição da parte peticionária

1. A parte peticionária alega que o Estado é responsável pelas mortes e lesões decorrentes do incêndio na Boate Kiss, por não adotar as medidas necessárias para prevenir o incidente, bem como pela demora nos processos internos, pela impunidade e pela falta de reparação civil dos danos causados.

*O incêndio e o tratamento dado às vítimas fatais e sobreviventes*

1. Em 27 de janeiro de 2013, por volta das duas horas e trinta minutos da madrugada, houve um incêndio na Boate Kiss que resultou em 242 pessoas mortas por asfixia e pelo menos 636 sobreviventes feridos. A boate promovia uma festa para universitários chamada “Agromerados” (um trocadilho com a palavra “aglomerado”, que significa acumulado ou apinhado) e estava superlotada: havia no local entre mil e mil e quinhentas pessoas, sendo que sua capacidade era de no máximo 691 pessoas.
2. O fogo teve início após o uso de artefatos pirotécnicos proibidos em lugares fechados por membros da banda Gurizada Fandangueira durante sua apresentação no palco da boate. O artefato foi aceso pelo promotor da banda. O vocalista o direcionou, então, para o teto. Ao alcançarem a espuma de poliuretano que revestia o teto, os fogos de artifício fizeram com que o revestimento entrasse em combustão.
3. No momento do incêndio, as pessoas tentaram, em pânico, deixar o local. Os seguranças que guardavam a entrada da boate, porém, tentaram manter as portas fechadas porque tinham ordens dos proprietários de não permitir a saída de ninguém sem que a conta estivesse paga. Os funcionários não tinham treinamento sobre como atuar em situações de emergência. Nem eles, nem os membros da banda, nem os donos da boate deram instruções ao microfone sobre como proceder. Pelo menos um extintor de incêndio não funcionou ao ser manipulado por um segurança e pelo vocalista da banda. Não havia luzes de emergência nem rotas de saída iluminadas. A escuridão logo tomou conta do local.
4. A boate tinha apenas um acesso, uma porta principal que servia como entrada e saída e que não permitiu a evacuação rápida necessária numa emergência. A boate não tinha rotas claras de evacuação e era como um labirinto de corredores estreitos cercados por grades e paredes internas. As pessoas que tentavam escapar encontraram obstáculos físicos como as barras de metal que faziam uma contenção próxima à porta de entrada, degraus, iluminação deficiente e falta de sinalização das saídas de emergência. A fachada externa da boate estava revestida de madeira; esse revestimento externo impediu que as pessoas conseguissem sair pelas janelas dos banheiros. À medida que se deparavam com os obstáculos, as vítimas que caíam já não conseguiam se levantar. Pilhas de corpos se formaram nos banheiros, nos corredores estreitos da boate e ao redor das barras de metal que bloqueavam a saída. A parte peticionária denuncia que as vítimas morreram sob condições cruéis, desumanas e degradantes, asfixiadas, pisoteadas, caídas umas sobre as outras.
5. Os integrantes do Corpo de Bombeiros não dispunham dos equipamentos de proteção suficientes para ingressar na boate e proceder a um resgate eficiente das vítimas. Os corpos das vítimas fatais foram levados para o Centro Desportivo Municipal. Enfileirados, aguardaram o reconhecimento por familiares e amigos. Após serem reconhecidos e entregues aos familiares, os cadáveres foram deslocados para outra área do ginásio onde, dentro de vestíbulos improvisados com cordas e lonas pretas, as famílias despiam, vestiam e preparavam seus mortos em caixões. Um velório coletivo foi realizado durante a madrugada no próprio Centro Desportivo Municipal. Os cadáveres foram identificados pelo Instituto Geral de Perícias e pela Polícia Civil no mesmo dia do incêndio, reconhecidos e entregues aos familiares. O Instituto Geral de Perícias procedeu à coleta de material e posterior análise, inclusive de DNA, em relação aos corpos das vítimas fatais. Em relação às vítimas fatais de outras localidades, muitas delas naturais de outros estados e até mesmo de outros países, a parte peticionária denuncia que o Estado brasileiro não prestou nenhum auxílio em relação ao funeral e ao deslocamento dos corpos para os lugares de origem.
6. As vítimas feridas foram atendidas em hospitais de Santa Maria. Aquelas que estavam em estado grave foram transferidas para hospitais nas cidades de Porto Alegre e Canoas. Dois dias depois do incêndio, 126 pessoas ainda estavam hospitalizadas, das quais setenta e quatro em estado grave. Entre os hospitalizados, seis pessoas ainda vieram a falecer.

*As irregularidades no funcionamento da Boate Kiss*

1. A parte peticionária apresenta muitas informações detalhadas sobre diversas irregularidades da Boate Kiss conhecidas pelo Estado. A tabela abaixo sistematiza as informações em questão:

|  |  |
| --- | --- |
| **IRREGULARIDADE** | **DESCRIÇÃO** |
| **Obras irregulares e embargo não cumprido** | O prédio da Boate Kiss passou por obras sem autorização em 2009. A irregularidade foi denunciada e formalmente embargada pela prefeitura, mas o embargo nunca foi executado, e a boate foi inaugurada em 31 de julho de 2009. |
| **Descumprimento da ordem de modificar o prédio para torná-lo mais seguro** | Entre agosto de 2009 e fevereiro de 2010, a empresa deliberou junto à prefeitura sobre o prédio. A prefeitura indicou vinte e nove modificações necessárias no prédio, incluindo duas portas de emergência. As adequações não foram feitas, e mesmo assim a prefeitura não embargou as atividades. |
| **Concessão tardia e irregular do alvará de localização, funcionamento sem alvará** | Entre julho de 2009 e março de 2010, a Boate Kiss operou sem alvará de localização, mesmo após a prefeitura vistoriar o local, emitir três autos de infração, uma ordem (não-cumprida) de embargo das atividades e três notificações com multas de baixo valor. Em 14 de março de 2010, a boate obteve o alvará de localização de maneira irregular, pois não tinha conseguido o alvará sanitário necessário. |
| **Concessão tardia e irregular do alvará sanitário, funcionamento sem alvará** | O alvará sanitário foi solicitado apenas em dezembro de 2009 e emitido retroativamente em janeiro de 2010 sem vistoria. Renovado em 2011, expirou em 2012, e a renovação foi negada. No dia do incêndio, a boate não tinha alvará sanitário válido. |
| **Renovação irregular do alvará de localização** | O alvará de localização emitido em março de 2010 foi renovado irregularmente em 2011 e 2012, sem os alvarás sanitário e de prevenção contra incêndios, e sem a Anotação de Responsabilidade Técnica exigida. |
| **Funcionamento sem licença de operação ambiental** | A Boate Kiss só obteve a licença de operação ambiental em 3 de março de 2010, oito meses após sua inauguração, quando deveria tê-la obtido antes de iniciar suas atividades. |
| **Renovações irregulares da licença de operação ambiental** | Durante as renovações da licença de operação ambiental, os boletins para vistoria de 11 de fevereiro de 2011 e de 19 de abril de 2012 não continham a Anotação de Responsabilidade Técnica legalmente exigida. A última licença, emitida em 27 de abril de 2012, estava vigente quando ocorreu o incêndio e também foi renovada sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica. |
| **Concessão tardia e irregular do alvará sobre prevenção, proteção e combate a incêndios; funcionamento sem alvará válido** | O alvará de prevenção de incêndios foi emitido 28 dias após a inauguração da boate, usando um sistema de análise automatizada que dispensa a necessidade de um responsável técnico. Esse sistema, porém, não era autorizado para bares, boates e estabelecimentos similares.  Em 11 de abril de 2011, os bombeiros fiscalizaram a boate e notificaram irregularidades nos extintores, iluminação de emergência, saídas de emergência e mangueiras de gás, indicando a necessidade de duas saídas de emergência. Apesar disso, em 11 de agosto de 2011 uma nova vistoria dos bombeiros resultou na renovação do alvará sem que as correções fossem feitas.  Em 17 de outubro de 2012, os bombeiros notificaram o vencimento do segundo alvará. Em 7 de novembro de 2012, os proprietários da boate solicitaram a inspeção para a renovação. O incêndio ocorreu em 27 de janeiro de 2013 sem que a inspeção tivesse sido realizada. A boate operava sem alvará válido de prevenção de incêndios. |

*As investigações policiais*

1. A Polícia Civil do Rio Grande do Sul instaurou o Inquérito Policial No. 94/2013/150501 para investigar as causas do incêndio. Durante cinquenta e cinco dias de investigação, a polícia reuniu amplo material probatório documental e testemunhal, incluindo oitocentos e dez depoimentos, resultando em um Inquérito com treze mil páginas que fundamentaram as conclusões do Relatório Final adotado em 22 de março de 2013. Ao término das investigações, a Polícia Civil:

*i) indiciou criminalmente nove pessoas ligadas à Boate Kiss e à banda por 241 vezes no crime de homicídio culposo qualificado (por asfixia) e 623 vezes no crime de lesão corporal de natureza culposa*: Marcelo de Jesus dos Santos (vocalista da banda, direcionou o fogo de artifício em direção ao teto, local onde iniciou o incêndio), Luciano Augusto Bonilha Leão (produtor da banda, comprou o fogo de artifício não indicado para uso interno, o acionou e o entregou na mão do vocalista); Elissandro Callegaro Spohr (empresário e responsável pelo funcionamento da Boate Kiss), Mauro Londero Hoffman (empresário do ramo de diversão noturna e um dos donos da Boate Kiss); Ricardo de Castro Pasche (gerente noturno da Kiss responsável por contratar a empresa Hidramix para instalar as barras de contenção na entrada da boate); Ângela Aurelia Callegaro (irmã de Elissandro e uma das sócias da boate, participava da administração); Marlene Teresinha Callegaro (mãe de Elissandro e uma das sócias da boate, também participava da administração); Gilson Martins Dias (soldado do Corpo de Bombeiros, participou da última vistoria na Kiss em 2011 e aprovou a concessão do alvará de Proteção, Promoção e Combate a Incêndios, apesar de ter constatado irregularidades); Vagner Guimarães Coelho (soldado do Corpo de Bombeiros, também participou da vistoria de 2011 e aprovou a concessão do alvará);

*ii) indiciou criminalmente quatro agentes públicos da Prefeitura de Santa Maria por incorrer 241 vezes no crime de homicídio culposo qualificado (por asfixia)*: Miguel Caetano Passini (Secretário de Controle e Mobilidade Urbana desde 2012); Luiz Alberto Carvalho Júnior (Secretário do Meio Ambiente), Beloyannes Orengo de Pietro Júnior (Superintendente de Fiscalização desde 2011) e Marcus Vinicius Bittencourt Biermann (Chefe da Equipe do Cadastro Mobiliário e Imobiliário);

*iii) indiciou criminalmente por fraude processual os bombeiros* Gerson da Rosa Pereira, Renan Severo Berleza e Elton Cristiano Uroda.

1. Além disso, considerando que não possui atribuição de investigar crimes militares, a Polícia Civil informou aos órgãos competentes a existência de indícios de autoria e materialidade da prática de ao menos cinco homicídios de natureza culposa para os quais concorreram com suas condutas os bombeiros Moisés da Silva Fuchs, Alex da Rocha Camillo, Robson Viegas Müller e Sérgio Rogerio Chaves Gulart. Considerando o foro privilegiado do prefeito municipal, remeteu cópias do expediente à 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS) informando haver “indícios de que a conduta do prefeito concorreu para o resultado morte de 241 pessoas, bem como à Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada na Câmara de Vereadores de Santa Maria para apurar eventual crime de responsabilidade do prefeito. Ademais, por ter encontrado indícios da prática de improbidade administrativa por parte de agentes públicos municipais e estaduais, remeteu cópias do expediente ao Ministério Público, ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e à Justiça Militar por serem os órgãos competentes para a apuração da responsabilidade desses agentes.
2. A parte peticionária também se refere a uma segunda investigação policial, o inquérito 001/2013/3ª DPR, referente à constituição, alterações e licenças da Boate Kiss. A origem da investigação reside numa denúncia anônima em 3 de abril de 2013 relatando possíveis irregularidades no Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) realizado para o funcionamento da Boate Kiss. A Consulta Popular para instruir o EIV teria sido realizada irregularmente com moradores que residiam a mais de cem metros de distância da Boate. A investigação abrangeu toda a documentação relativa ao surgimento da Boate Kiss e da empresa a ela associada, Santo Entretenimento Ltda., desde o contrato social até os documentos necessários ao seu funcionamento e autorização perante os órgãos públicos. O inquérito final, concluído em julho de 2014, somou quase quatro mil páginas e dezoito volumes, e resultou no indiciamento de dezoito pessoas (Tiago Flores Mutti, Santiago Mugica Mutti, Cintia Flores Mutti, Alexandre Silva da Costa, Eliseu Jorge Spohr, Elton Cristiano Uroda, Elissandro Callegaro Spohr, Marlene Terezinha Callegaro, Ângela Aurélia Callegaro, Mauro Londero Hoffman, Cristina Gorski Trevisan, Volmir Astor Panzer, Jackson Heitor Panzer, Luciane Flores Prestes, Elza Maria Prola, Marcos Vinícius Ramos Moraes, Carlos Alberto Souza Buzatti e Luiz Alberto Carvalho Junior) por crimes alegadamente cometidos entre 20 de abril de 2009 e 27 de janeiro de 2013, relacionados ao licenciamento e funcionamento irregular da Boate Kiss.

*Inquéritos civis antes e após o incêndio*

1. Anos antes do incêndio, em 10 de agosto de 2009, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil n° 00864.00145-2009, tendo por objeto a “investigação da poluição sonora na Boate Kiss” após denúncia de um vizinho da boate. Durante o inquérito, medições feitas pela Patrulha Ambiental da Brigada Militar apontaram descumprimento da legislação sobre ruído; o Ministério Público foi informado pela prefeitura sobre irregularidades a respeito da licença de operação ambiental; e os bombeiros, de sua parte, disseram que as irregularidades quanto a temas de incêndio tinham sido solucionadas. Até 31 de outubro de 2010, o inquérito foi coordenado pelo promotor João Marcos Adede e Castro, quando foi substituído pelo promotor Ricardo Lozza. Em 17 de novembro de 2011, a Boate Kiss passou a ser representada pelo advogado Ricardo Luís Schultz e Castro, filho do Promotor João Marcos Adede e Castro. O advogado negociou com o Ministério Público um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) em 22 de novembro de 2011 através do qual a Boate Kiss se comprometia a adotar medidas para evitar ruídos acima dos níveis permitidos, com a possibilidade de interrupção das atividades da boate durante as obras necessárias. Eventos subsequentes incluíram a execução de serviços pelo engenheiro Samir Frazon até fevereiro de 2012, solicitações de extensão do TAC devido à falta de licença de operação ambiental, e a determinação de novas medidas pelo promotor Ricardo Lozza, incluindo levantamentos fotográficos e medições sonoras. O processo ficou pendente de conclusão até março de 2013, quando foi arquivado devido à irrelevância da investigação original após o incêndio. O promotor proferiu promoção de arquivamento, que foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público em 30 de abril de 2013.
2. Em novembro de 2010, o Ministério Público iniciou o Inquérito Civil 00864.00180/2010 para investigar a falta de fiscalização em bares e lancherias, com foco no prefeito Cesar Schirmer. O inquérito foi motivado por denúncias da Brigada Militar sobre irregularidades na fiscalização municipal. Uma vistoria na boate Kiss foi solicitada em 29 de novembro de 2010, realizada somente oito meses depois, em 25 de julho de 2011. O resultado foi o de que as irregularidades estariam solucionadas. Após o incêndio na boate em fevereiro de 2013, o inquérito civil foi integrado ao Procedimento Administrativo 00864.00027/2013, que abordava a política de segurança e fiscalização de locais como bares e boates em Santa Maria. Em 27 de agosto de 2013, porém, o Ministério Público promoveu o arquivamento de todos os expedientes, homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público em 3 de setembro de 2013. – No escrito da parte peticionária não há informação sobre as razões do arquivamento. –
3. Após o incêndio da Boate Kiss, em 30 de janeiro de 2013, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil 00864.00006/2013 para apurar possíveis atos de improbidade administrativa por parte de agentes públicos municipais em relação ao incêndio da Boate Kiss. O inquérito apontou irregularidades e falhas administrativas relacionadas às obras e ao funcionamento da boate sem as licenças e alvarás exigidos, como o alvará de localização. O inquérito, porém, concluiu pela inexistência desses atos após considerar que as irregularidades e falhas administrativas encontradas não poderiam ser atribuídas a uma conduta dolosa por parte dos agentes públicos. Diante disso, o Ministério Público promoveu o arquivamento do inquérito.
4. Além dos procedimentos mencionados, em 1 de fevereiro de 2013, o Ministério Público instaurou o procedimento investigatório PA.00864.00027/2013 para investigar a política de segurança pública e fiscalização de bares, boates, teatros e assemelhados no Município de Santa Maria. Na data citada, o promotor responsável determinou ao prefeito incrementar a atividade fiscalizatória nos estabelecimentos e eventos, públicos e privados, de qualquer natureza onde haja ou possa haver aglomeração de pessoas. – No escrito da parte peticionária não houve mais informações sobre esse procedimento investigatório. –
5. Após a conclusão do inquérito policial principal em 22 de março de 2013, o Ministério Público foi provocado, pela Associação das Vítimas da Tragédia de Santa Maria, a reapreciar a questão dos possíveis atos de improbidade administrativa que havia sido objeto do mencionado Inquérito Civil 00864.00006/2013. Isso o levou a instaurar um novo inquérito, o Inquérito Civil 00864.00031/2013, em 15 de julho de 2013. Nesse expediente, o Ministério Público considerou que a falta de fiscalização eficaz do município e do Corpo de Bombeiros era sistemática. A parte peticionária afirma que se trata de um problema estrutural de todo o país, sendo recorrentes os incêndios florestais, residenciais e em estabelecimentos variados (depósitos, hospitais, hotéis, escolas, prédios públicos etc.). No entanto, o Ministério Público concluiu que inexistiram atos de improbidade administrativa por parte de agentes públicos municipais em relação ao incêndio da Boate Kiss e procedeu ao arquivamento dos expedientes, principalmente devido à falta de provas de dolo ou intenção deliberada, por parte dos agentes públicos, de incorrer em improbidade. – A parte peticionária informa que a promoção de arquivamento foi homologada pelo Conselho Superior do Ministério Público em 30 de abril de 2013. A data, contudo, é incongruente com a informação, também proporcionada pela peticionária, de que o inquérito foi aberto em 15 de julho de 2013. –
6. A parte peticionária indica que, especificamente no caso do prefeito, a Procuradoria de Justiça, órgão de segunda instância do Ministério Público que atua junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), se manifestou pelo arquivamento por considerar que não há possibilidade de responsabilização penal pela conduta a ele atribuída, qual seja, a de demonstrar desconhecimento sobre a burocracia municipal responsável por fiscalizar e autorizar a Boate Kiss. O TJRS promoveu o arquivamento sem examinar o mérito por considerar que não cabe aos juízes revisar ou censurar a manifestação do Ministério Público pela falta de justa causa para a propositura da ação penal.

*A ação penal por homicídio e tentativa de homicídio*

1. Em 2 de abril de 2013 o Ministério Público iniciou uma ação penal: i) pelos crimes de homicídio doloso os dois sócio-proprietários da boate, Elissandro Spohr e Mauro Hoffman, e os dois integrantes da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão; ii) por fraude processual dois bombeiros, o major Gerson da Rosa Pereira e o sargento Renan Severo Berleze, por adulterarem a documentação referente à Boate Kiss; iii) por falso testemunho, Elton Cristiano Uroda (ex-sócio da Kiss) e Volmir Astor Panzer (contador de uma empresa de propriedade da família Spohr). Por outro lado, o Ministério Público desqualificou o indiciamento dos bombeiros Gilson Martins Dias e Vagner Guimarães Coelho (responsáveis pela última vistoria da boate), de homicídio doloso para homicídio culposo, por considerar que não houve dolo ou intenção de matar, e pediu o arquivamento do processo em relação aos agentes públicos da prefeitura municipal por considerar que não havia justa causa para propor uma ação penal.
2. A parte peticionária denuncia que as pessoas que constavam formalmente como sócias da boate e que exerciam papel de efetivo gerenciamento do local ao lado dos réus não foram processadas, como teria sido o caso de Ângela Aurelia Callegaro e Marlene Teresinha Callegaro.
3. Elissandro Sphor, Mauro Hoffman, Luciano Bonilha de Leão e Marcelo Jesus dos Santos foram presos nos dias seguintes ao incêndio, mas a Justiça concedeu liberdade provisória a eles em maio de 2013. Em 27 de julho de 2016 os quatro réus foram pronunciados pelo juiz do processo, o que permite que o processo siga para a etapa do julgamento dos réus por um júri popular.

*As ações penais por falso testemunho, fraude processual e falsificação de assinaturas*

1. A parte peticionária também apresenta um resumo do processo penal 027/2130006199-2 sobre as irregularidades na constituição da empresa Santo Entretenimento Ltda, precursora da Boate Kiss.
2. Em 2009, Cíntia Mutti, Tiago Mutti, Alexandre Silva da Costa, Élton Uroda, Volmir Panzer, e Eliseo Jorge Sphor (pai de Elissandro Sphor) formaram essa sociedade para operar uma danceteria, um bar e estabelecimentos similares em Santa Maria. Contudo, Cíntia e Élton Cristiano atuaram como sócios de fachada, significando que, embora registrados como proprietários, não eram os reais donos. Os verdadeiros proprietários eram outros membros do grupo, incluindo Tiago e Eliseo Jorge Sphor. Volmir, que sabia da situação real, assinou como testemunha na formação da sociedade. Em 2010, Tiago Mutti e Eliseo Jorge Sphor alteraram a titularidade das cotas da empresa para Elissandro Spohr, usando Cíntia e Élton Cristiano para mascarar essa transferência. Posteriormente, Elissandro incluiu Ângela Aurélia Callegaro como outra sócia de fachada no contrato social. O Ministério Público deu início ao processo ao oferecer a denúncia penal em 2013. Essa denúncia penal foi revisada posteriormente para incluir acusações de falso testemunho contra Élton Uroda e Volmir Panzer, além de envolver outras nove pessoas, entre elas Elissandro Sphor e Mauro Hoffmann.
3. Adicionalmente, dois bombeiros foram processados criminalmente pelo crime de fraude processual, pois teriam apresentado à polícia documentos que não faziam parte do Plano de Prevenção e Combate a Incêndios original da Boate Kiss – processos 07/2130006197-6 e 027/2.14.0000773-6. O major do Corpo de Bombeiros Gerson da Rosa Pereira foi condenado a seis meses de detenção pelo delito de fraude em documentos relacionados ao inquérito policial que apurou as causas do incêndio na boate Kiss, decisão de 27 de outubro de 2015. A pena foi posteriormente convertida em prestação de serviços à comunidade, e o réu pode apelar da sentença em liberdade. Como a defesa de Pereira apelou da sentença, o recurso foi remetido ao Tribunal de Justiça. O outro réu teve extinta sua punibilidade ao cumprir com todas as condições da suspensão condicional do processo[[4]](#footnote-5).
4. O Ministério Público também instaurou um processo contra trinta e quatro moradores da cidade de Santa Maria por falsificação de assinaturas em um documento que expressava apoio à instalação da boate Kiss, relativo ao Estudo de Impacto de Vizinhança legalmente exigido para tanto. A ação foi iniciada judicialmente em 30 de janeiro de 2015. O Ministério Público propôs a suspensão condicional do processo para vinte e quatro dos acusados, dos quais treze aceitaram. O juiz, então, determinou a separação dos processos, fazendo com que a ação continuasse apenas contra dez dos réus.

*Os processos sobre a conduta do Ministério Público*

1. Em 13 de fevereiro de 2014 o direito jurídico da AVTSM deu início, perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público, a uma representação correcional contra a atuação dos Promotores de Justiça Maurício Trevisan e Joel Oliveira Dutra pelo arquivamento do processo de improbidade administrativa contra o Prefeito Cesar Schirmer. Em 17 de julho de 2014, a Corregedoria arquivou o expediente, justificando não apresentar justa causa para a responsabilização dos promotores de justiça no caso.
2. Além disso, um dos proprietários da Boate Kiss, Elissandro Callegaro Spohr, denunciado pelo crime de homicídio, promoveu procedimento administrativo de pedido de providências perante o Conselho Superior do Ministério Público, bem como apresentou notícia-crime ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul com pedido de apuração da possível responsabilidade penal do Promotor Ricardo Lozza em face de sua atuação no Inquérito Civil. O pedido de providências foi arquivado pelo Conselho Superior do Ministério Público, em decisão proferida em 30 de abril de 2013. A notícia-crime, por sua vez, foi arquivada pelo Tribunal de Justiça, que acolheu o parecer do Procurador-Geral de Justiça.
3. A parte peticionária considera que o Ministério Público deveria ter iniciado uma ação penal contra os agentes públicos municipais envolvidos direta e indiretamente no incêndio e ressalta que nenhum deles teve sua responsabilidade penal judicialmente averiguada.

*Processos dos Promotores de Justiça contra familiares e representantes das vítimas*

1. A parte peticionária informa, ademais, que três pais e uma mãe de jovens mortos no incêndio, todos eles dirigentes da AVTSM, foram processados criminalmente por calúnia e difamação após questionarem publicamente a conduta dos promotores de justiça envolvidos nos inquéritos sobre o incêndio na boate Kiss (processos penais 27/2.15.0012854-3, 027/2.15.0012855-1 e 027/1.15.0009961-9). Sérgio da Silva e Flávio José da Silva, respectivamente presidente e vice-presidente da AVTSM, são acusados pelo promotor Ricardo Lozza devido a cartazes que sugeriam conhecimento prévio do Ministério Público sobre irregularidades na boate. Paulo Tadeu Nunes de Carvalho, diretor jurídico da associação, enfrenta ações judiciais por um artigo no qual criticou o arquivamento de um processo de improbidade administrativa. Marta Beuren, tesoureira da associação, é processada por apontar ligações familiares entre o promotor do caso e o advogado da boate em um jornal local. Todos foram processados por declarações que visavam destacar falhas e possíveis conivências antes e depois da tragédia.

*Conclusões da parte peticionária*

1. A parte peticionária argumenta que os processos internos não apuraram a responsabilidade de todos os agentes do Estado envolvidos direta e indiretamente no incêndio, como os bombeiros, funcionários da prefeitura e o próprio prefeito de Santa Maria. O arquivamento das denúncias contra agentes públicos pelo Ministério Público privou as vítimas do conhecimento da verdade dos fatos e comprometeu seu direito de acesso à justiça, bloqueando a possibilidade de esgotar quaisquer recursos judiciais. Os agentes públicos envolvidos foram exonerados de responsabilidade já na fase preliminar de investigação, sem que houvesse sequer a instauração de processos judiciais que permitiriam a produção de provas e uma análise mais profunda dos fatos. A parte peticionária considera que a este contexto deve ser aplicada a exceção à regra do prévio esgotamento prevista no artigo 46.2.b) da Convenção Americana.
2. Sobre o mesmo tema, em relação ao prazo de apresentação, a parte peticionária alega, em resumo, i) que, quanto à responsabilização desses agentes pelos crimes de homicídio e tentativa de homicídio, o arquivamento do processo penal em relação aos agentes estatais foi promovido pelo Ministério Público em março de 2013, após a conclusão do inquérito policial; ii) que, quanto à responsabilização desses agentes por improbidade administrativa, também em 2013 o Ministério Público concluiu pelo arquivamento do inquérito civil sem interpor a respectiva ação civil pública; iii) e que a parte peticionária aguardou um período de tempo razoável para permitir que as autoridades estatais reavaliassem seu posicionamento, contudo, como a situação permaneceu a mesma, decidiu denunciá-la à CIDH em 3 de fevereiro de 2017.
3. Além das considerações sobre os agentes públicos, considerando a totalidade dos fatos narrados, a parte peticionária alega violações dos direitos i) à vida, em prejuízo das vítimas fatais do incêndio; ii) à integridade pessoal, em prejuízo das vítimas fatais e sobreviventes, bem como dos familiares de ambas; iii) à liberdade e à segurança pessoais, em prejuízo das vítimas fatais e sobreviventes; iv) à liberdade de expressão e de pensamento e à liberdade de associação, em prejuízo dos defensores e defensora de direitos humanos e dirigentes da AVTSM Sérgio da Silva, Flávio da Silva, Paulo Carvalho e Marta Beuren; v) à proteção da família, em prejuízo das vítimas fatais e de seus familiares; vi) às garantias e à proteção judiciais, em prejuízo das vítimas fatais e sobreviventes e de seus familiares. Como consequência dessas violações, solicita que a Comissão recomende ao Estado a adoção de medidas de reparação que entender pertinentes.

Posição do Estado brasileiro

1. O Estado brasileiro apresenta uma síntese do que considera ser o escopo da petição. Neste sentido, indica que a petição abarca a alegada responsabilidade do Estado em relação ao incêndio da boate Kiss como consequência de supostos atos de omissão, negligência e falta de aplicação e cumprimento da lei pelo município de Santa Maria, pelo Corpo de Bombeiros do Rio Grande do Sul e pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. As alegações incluem que o município teria outorgado licenças de forma irregular e de deixado de exercer seu poder de polícia, fiscalizador e disciplinar; o Corpo de Bombeiros teria sido conivente com uma situação contrária às normas municipais, estaduais e federais de prevenção a incêndios; e o Ministério Público, teria deixado de embargar o funcionamento do local e de interpor os procedimentos cabíveis em face dos proprietários da boate, dos agentes públicos envolvidos e dos próprios promotores de justiça que teriam se omitido no exercício da persecução contra os culpados.
2. Além disso, o Estado alega a incompetência *ratione personae* e *ratione materiae* da CIDH em relação aos seguintes aspectos da petição.
3. Quanto à competência *ratione personae*, argumenta que o artigo 44 da Convenção prevê que qualquer pessoa ou entidade não-governamental pode apresentar petição à CIDH contra um estado parte. No presente caso, porém, encontram-se entidades de direito público entre os peticionários, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, o Conselho Regional de Psicologia e o Conselho Regional de Serviço Social. O Estado pede a exclusão dessas entidades como peticionárias e pede que as próximas etapas de tramitação, na hipótese de a Comissão considerar a petição admissível, se limitem às entidades de direito privado que compõem o rol de peticionários.
4. Quanto à competência *ratione materiae*, alega que a petição é fruto de inconformismo dos peticionários em relação às conclusões alcançadas durante os procedimentos de apuração disciplinar referente à atuação de membros do Ministério Público do Estado do Rio Grande Sul (MPRS). Neste sentido, menciona que, segundo o anexo 57 da petição inicial, em 13 de fevereiro de 2014, Paulo Tadeu Nunes de Carvalho formulou denúncia contra os promotores de justiça Maurício Trevisan e Joel Oliveira Dutra pela ausência de imputação de improbidade administrativa ao prefeito Cesar Schirmer, perante a Corregedoria Nacional do Ministério Público (CNMP). A denúncia foi autuada pelo CNMP como Reclamação Disciplinar No. 0.00.000.000274/2014-11, que posteriormente ensejou a instauração do Expediente Administrativo No. PR.00035.00192/2014-3 pela Corregedoria-Geral do MPRS. Em 17 de julho de 2014, após realizar uma série de diligências de instrução processual, a Corregedoria-Geral decidiu que os referidos promotores não incorreram em qualquer falta de cunho disciplinar, ao conduzirem as investigações contra o prefeito municipal. Isso porque, conforme apurou o órgão correcional, não se revelou qualquer omissão na apuração dos fatos, e as motivações que fundamentaram o arquivamento se mostraram plenamente razoáveis. Diante do exposto, o Estado considera que, ao contrário do que os peticionários alegam, as instituições competentes desempenharam bem suas funções. Além disso, considera que a petição é inadmissível porque pretende fazer com que a CIDH funciona como um tribunal de alçada frente ao decidido pela Corregedoria-Geral do MPRS.
5. Adicionalmente, o Estado apresenta informações sobre os processos internos e menciona que as mesmas informações constam de páginas oficiais sobre o caso, criadas e mantidas voluntariamente pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul e pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: <https://www.mprs.mp.br/hotsite/boatekiss/#!/timeline> e <https://www.tjrs.jus.br/novo/caso-kiss/>.
6. As informações sobre os processos internos apresentadas pelo Estado referem-se, essencialmente, à investigação policial; ao processo penal principal e a outros processos penais; e aos processos de reparação civil individuais e de caráter coletivo. Além disso, o Estado apresenta seus argumentos sobre a possível inadmissibilidade da petição.

*A investigação e o processo penal principal*

1. Segundo o Estado, a Polícia Civil do Rio Grande do Sul instaurou imediatamente o Inquérito Policial No. 94/2013/150501 para investigar as causas do incêndio ocorrido em 27 de janeiro de 2013 na Boate Kiss, onde a utilização de pirotecnia pela banda Gurizada Fandangueira provocou a queima de espuma acústica no teto, liberando fumaça tóxica e resultando na morte de 242 pessoas e mais de 600 feridos. Após 55 dias de investigação, gerando aproximadamente 13 mil páginas de documentos, o inquérito foi concluído com a determinação de responsabilidade penal de 16 agentes públicos e privados. O inquérito foi então encaminhado para as autoridades competentes, incluindo a Justiça Militar, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e o Ministério Público para a investigação de eventuais crimes cometidos por agentes sujeitos às suas respectivas competências.
2. No dia seguinte ao incêndio, 28 de janeiro de 2013, a 1ª Vara Criminal de Santa Maria determinou a prisão temporária dos sócios da boate, Elissandro Callegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, bem como dos músicos Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, com manifestação favorável do Ministério Público. Em 1 de março de 2013, a prisão temporária foi convertida em prisão preventiva.[[5]](#footnote-6) No entanto, em 29 de maio de 2013, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul revogou a prisão preventiva no âmbito de um recurso habeas corpus interposto pela defesa de Marcelo de Jesus dos Santos. O Ministério Público recorreu da decisão ao STJ e ao Supremo Tribunal Federal, além de postular ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul uma medida cautelar para suspender a libertação enquanto não julgados os recursos, e ao Supremo Tribunal Federal a suspensão da decisão que libertou os réus. Todos os recursos e cautelares foram rejeitados pelas instâncias superiores, que entenderam não haver fundamentos para a prisão preventiva naquele momento.
3. Com base nas conclusões alcançadas pela investigação policial, em 2 de abril de 2013 o Ministério Público ajuizou a Ação Penal 027/2130000696-7 contra oito acusados. Os sócios da boate Kiss Elissandro Calegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann e os integrantes da banda Gurizada Fandangueira Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão foram acusados pelos crimes de homicídios e tentativas de homicídios praticados com dolo eventual, qualificados pelo emprego de fogo, asfixia e torpeza. Os dois sócios da casa noturna foram considerados responsáveis pelas reformas estruturais na boate que incluíram a instalação da espuma que potencializou o incêndio, pela superlotação e por terem contratado um show pirotécnico sem condições de segurança. Os integrantes da banda foram considerados responsáveis pelo acionamento de fogos de artifício no ambiente fechado da boate, nas proximidades de cortinas, madeira e a espuma mencionada. Os bombeiros Gerson da Rosa Pereira e Renan Severo Berleze, o ex-sócio da boate Kiss Elton Cristiano Uroda e o Sr. Volmir Astor Panzer (funcionário do pai de Elissandro Spohr, Eliseo Jorge Spohr) foram denunciados por fraude processual e falso testemunho. Por outro lado, o Ministério Público concluiu que não havia indícios de que outros agentes públicos praticaram os crimes de homicídio ou outros crimes ligados ao incêndio. O Ministério Público também solicitou o arquivamento em relação a outras pessoas indiciadas pela Polícia Civil por razões como falta de provas, condutas alheias ao incêndio, erros de caracterização.
4. O prefeito de Santa Maria à época, Sr. Cezar Schirmer, tinha sido mencionado pelo relatório final do inquérito policial como possível responsável por omissão por ter demonstrado desconhecer a burocracia municipal que fiscaliza e autoriza estabelecimentos como a boate Kiss. O Ministério Público, contudo, considerou que isso não era suficiente para uma responsabilização de tipo penal, tendo também levado em consideração, *inter alia*, que a expiração do prazo de validade do alvará de prevenção e proteção contra incêndio relativo à boa Kiss, a cargo do Corpo de Bombeiros, não foi comunicada a nenhum órgão administrativo municipal. Assim, o Ministério Público pronunciou-se pelo arquivamento da investigação em relação ao prefeito. Antes de decidir sobre o arquivamento, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS) encaminhou o processo ao Procurador-Geral de Justiça, que ratificou a manifestação do Ministério Público. Diante disso, a 4ª Câmara Criminal determinou, por unanimidade, o arquivamento por falta de justa causa para propositura de ação penal.
5. Durante o processo penal foram realizadas 64 audiências e ouvidas 215 pessoas, entre vítimas sobreviventes, testemunhas e peritos, além dos interrogatórios de réus. O Estado argumenta que esse fato revela, por si, a complexidade do processo. Além disso, informa que o processo contou com a participação do Ministério Público, da defesa dos réus, bem como da participação da Associação das Vítimas e Sobreviventes da Tragédia de Santa Maria (AVTSM) e de algumas vítimas sobreviventes e familiares de outras falecidas, com a concordância do Ministério Público, na condição legal de assistentes de acusação.
6. Em 27 de julho de 2016, o juiz da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santa Maria decidiu pela pronúncia[[6]](#footnote-7) dos quatro réus acusados de homicídios e tentativas de homicídios, nos exatos termos da denúncia do Ministério Público. As defesas dos quatro processados recorreram da decisão ao TJRS, por meio dos chamados recursos em sentido estrito. Em 30 de novembro de 2016, a Procuradoria de Justiça Criminal emitiu parecer pela manutenção da pronúncia.
7. No dia 22 de março de 2017, por dois votos a um, a 1ª Câmara Criminal do TJRS manteve a pronúncia dos dois sócios fáticos da Boate Kiss, Elissandro Calegaro Spohr e Mauro Londero Hoffmann, e dos dois integrantes da banda Gurizada Fandangueira, Marcelo de Jesus dos Santos e Luciano Augusto Bonilha Leão, pelo homicídio de 242 pessoas e pela tentativa de homicídio de outras 636 pessoas. O Tribunal também manteve o entendimento de que os crimes foram cometidos com dolo eventual[[7]](#footnote-8). Em decisão por maioria, porém, os desembargadores do Tribunal decidiram excluir as qualificadoras[[8]](#footnote-9) arguidas pelo Ministério Público.
8. Em 1 de dezembro de 2017, contudo, em face de recursos dos réus, o 1° Grupo Criminal do TJRS decidiu reverter as decisões anteriores e entendeu que não havia elementos suficientes para submeter os réus ao julgamento perante o Tribunal do Júri, cuja competência abrange somente os crimes *dolosos* contra a vida.
9. Em 8 de janeiro de 2018, a Procuradoria de Recursos do MP apresentou recurso contra a decisão do 1º Grupo Criminal do TJRS sob o argumento principal de que a decisão deixou de considerar que, comprovada a materialidade e existindo indícios suficientes da autoria, é imperativa a pronúncia dos réus para que sejam submetidos a julgamento perante o Tribunal do Júri. Após a tramitação do recurso na forma de recurso especial ao STJ, os autos foram enviados a este tribunal de terceira instância.
10. Em 18 de junho de 2019, a 6ª Turma do STJ acolheu o recurso especial e decidiu por unanimidade que os quatro acusados pelo incêndio na Boate Kiss seriam julgados pelo Tribunal do Júri. Definida a data do julgamento, o Tribunal de Justiça iniciou a preparação para a realização do júri em Porto Alegre, o que envolveu um trabalho de vários meses realizado por centenas de servidores públicos de vários setores diferentes.
11. Em 10 de dezembro de 2021, o julgamento foi transmitido na íntegra por meio do YouTube, com cerca de 6 milhões de visualizações. Os quatro réus foram condenados. As penas fixadas foram as seguintes: Elissandro Callegaro Spohr (sócio da boate), 22 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado; Mauro Londero Hoffmann (sócio da boate), 19 anos e 6 meses de reclusão em regime inicial fechado; Luciano Bonilha Leão (produtor da banda), 18 anos de reclusão em regime inicial fechado; e Marcelo de Jesus dos Santos (vocalista da banda), 18 anos de reclusão em regime inicial fechado. Em seu escrito de junho de 2022, o Estado informou que os quatro condenados estavam presos, e que o processo se encontrava em fase de recurso junto ao TJRS.

*Outros processos penais*

1. O Estado também indica que a polícia apontou a prática de fraude processual durante os atos de investigação das causas do incêndio na Boate Kiss. A fraude teria ocorrido quando o comandante do 4º Comando Regional dos Bombeiros de Santa Maria e um bombeiro teriam enviado à polícia documentos que não tinham relação com o Plano de Prevenção e Combate a Incêndios original da boate. Diante da existência de indícios de autoria do crime e após cisões decorrentes da ação penal original, o Ministério Público do Rio Grande do Sul ofereceu duas ações penais, processos 027/2130006197-6 e 027/2.14.0000773-6.
2. No âmbito da ação penal 027/2130006197-6, o major do Corpo de Bombeiros Gerson da Rosa Pereira foi condenado a seis meses de detenção pelo delito de fraude em documentos relacionados ao inquérito policial que apurou as causas do incêndio na Boate Kiss, em decisão de 27 de outubro de 2015. A pena foi posteriormente convertida em prestação de serviços à comunidade. O réu apelou da sentença, mas seu recurso foi improvido por decisão de 27 de outubro de 2016. O réu recorreu então ao STJ, que determinou a substituição da pena de detenção por pena de multa, assim estabelecida pelo Juízo de 1ª Instância por decisão de 28 de maio de 2018. Finalmente, em 08 de maio de 2019, o Juízo reconheceu a extinção da punibilidade por prescrição. No âmbito da ação 027/2.14.0000773-6, o bombeiro Renan Severo Berleze teve extinta sua punibilidade após cumprir todas as condições da suspensão condicional do processo. Com isso, em 22 de fevereiro de 2016, os autos foram definitivamente arquivados.
3. Além dos bombeiros, o Ministério Público também denunciou Elton Cristiano Uroda e Volmir Astor Panzer (ação penal 027/2130006199-2). Elton Uroda e Volmir Panzer teriam cometido falso testemunho ao afirmar em depoimentos à Polícia Civil que Eliseo Spohr não era sócio da casa noturna, quando na verdade existiam indicativos de que ele fosse, embora não aparecesse no contrato social.
4. Em 5 de dezembro de 2014, com base em inquérito policial feito pela Polícia Civil (inquérito 027/2.14.0011071-5, posterior ao que baseou a ação penal original), houve aditamento da denúncia penal, com a alteração da acusação de falso testemunho para crime de falsidade ideológica, praticada várias vezes no contrato social da casa noturna e suas alterações. Por esses crimes, ao lado de Elton Uroda e Volmir Panzer, foram incluídas outras oito pessoas. Passaram a ser acusados Elissandro Sphor e Mauro Hoffmann, sócios de fato da boate, também acusados pelos homicídios dolosos consumados e tentados, assim como Eliseo Jorge Spohr, Marlene Terezinha Calegaro e Ângela Aurélia Calegaro (pai, mãe e irmã de Elissandro), Cíntia Flores Mutti (sócia formal da boate), Tiago Flores Mutti e Alexandre da Silva Costa (os dois sócios de fato da boate). Além disso, Jáckson Heitor Panzer foi denunciado por falso testemunho porque, em depoimento à Polícia Civil, relatou inverdades sobre protocolo e trâmite administrativo de documentos da Boate Kiss junto à Prefeitura de Santa Maria e acerca da composição societária da casa noturna.
5. Após o recebimento do aditamento, foi feita a apresentação de defesas escritas e a realização de atos processuais previsto em lei. Em seu escrito de junho de 2022, o Estado mencionou que o processo aguardava a realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus.

*As conclusões do Estado*

1. Referindo-se aos recursos internos de natureza penal, o Estado salienta a complexidade dos fatos envolvidos e destaca que ainda há processos penais em tramitação (os outros processos penais para além do processo principal). Além disso, o Estado menciona que as ações de reparação civil também não tinham sido esgotadas antes do peticionamento à CIDH, indicando ainda que várias delas foram interpostas após a denúncia à Comissão. Diante do exposto, o Estado considera que diversos recursos internos ainda não tinham sido esgotados antes do peticionamento à Comissão, o que torna a petição inadmissível.
2. Em conclusão, o Estado pede que, na hipótese de ser ultrapassada a etapa de admissibilidade da petição de denúncia, seja a ele oportunizada a chance de manifestar-se sobre o mérito da demanda.

**VI. COMPETÊNCIA *RATIONE PERSONAE***

1. O Estado argumenta que, conforme o artigo 44 da Convenção, somente pessoas ou entidades não-governamentais podem apresentar petições à CIDH. Por isso, o Estado pede que sejam excluídos do processo as entidades de direito público que figuram entre os peticionários (CREA, CRP e CRESS).
2. Sobre o tema, a Comissão Interamericana nota que os conselhos profissionais, apesar de serem órgãos reguladores de profissões e terem funções delegadas pelo Estado, operam com certo grau de autonomia e representam interesses específicos de grupos profissionais. Por isso, podem ser vistos como entidades híbridas que também atual na defesa de direitos e interesses coletivos de seus membros[[9]](#footnote-10). O artigo 44 da Convenção Americana prevê a possibilidade de qualquer “pessoa”, “grupo de pessoas” ou “entidade não-governamental” de apresentar petições ao sistema interamericano. Embora não sejam uma entidade “não-governamental” pura, os conselhos profissionais se amoldam suficientemente à categoria de entidade não-governamental, afinal, são entendidos pelo máximo órgão jurídico do Estado brasileiro, o Supremo Tribunal Federal (STF), como uma “espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público *não estatal*” [[10]](#footnote-11). Além disso, podem ser entendidos como representantes legítimos de grupos de pessoas, razão pela qual não devem ser excluídos do polo ativo do presente caso. Uma interpretação contrária faria com que o próprio sistema interamericano se enfraquecesse ao negar a possibilidade de acesso à justiça interamericana aos conselhos profissionais e às pessoas representadas por eles[[11]](#footnote-12).

**VII. ANÁLISE DE ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS E PRAZO DE APRESENTAÇÃO**

1. A Comissão Interamericana observa que a presente controvérsia se refere fundamentalmente à alegada responsabilidade do Estado i) pelas mortes, lesões e danos decorrentes do incêndio da Boate Kiss, pela falta de investigação e punição de todos os responsáveis, pela falta de reparação civil adequada para as vítimas e seus familiares, e pelo decorrente sofrimento causado aos familiares; e ii) pela possível violação das liberdades de expressão, pensamento e associação dos defensores e defensora de direitos humanos e dirigentes da AVTSM Sérgio da Silva, Flávio da Silva, Paulo Carvalho e Marta Beuren.
2. Quanto ao assunto i), como já pôde se pronunciar em reiteradas oportunidades, a Comissão Interamericana nota que, em situações que incluam delitos contra a vida e a integridade, os recursos internos que devem ser levados em conta para efeitos de admissibilidade das petições são aqueles relacionados à investigação penal e punição dos responsáveis, cabendo ao Estado promovê-los de ofício, de maneira oportuna e diligente, em consonância com a Convenção Americana.[[12]](#footnote-13)
3. De acordo com as informações proporcionadas pelas partes, o incêndio ocorreu em 27 de janeiro de 2013. A Polícia Civil instaurou imediatamente o inquérito policial. Em 22 de março de 2013, o inquérito foi concluído. Em 2 de abril de 2013 o Ministério Público deu início à ação penal principal. Porém, somente em 10 de dezembro de 2021 os réus foram julgados e condenados pelo Tribunal do Júri a penas privativas de liberdade. Segundo o escrito do Estado de junho de 2022, os condenados estavam presos e o processo se encontrava em etapa de recurso perante o TJRS (segunda instância).
4. A Comissão recorda que o artigo 46.2 da Convenção, por sua natureza e objeto, é uma norma com conteúdo autônomo em relação às normas substantivas da Convenção Americana. Portanto, a determinação sobre se as exceções à regra do esgotamento dos recursos internos são aplicáveis ​​ao caso em questão deve ser realizada antes, e separada da análise do mérito, uma vez que depende de um padrão de apreciação diferente daquele utilizado para esclarecer a possível violação dos artigos 8 e 25 da Convenção. Não existem disposições convencionais ou regulamentares que regulem especificamente o período que constitui um atraso injustificado, razão pela qual a Comissão avalia caso a caso para determinar se tal atraso ocorre.[[13]](#footnote-14) Neste sentido, estabeleceu, como princípio norteador, que “*de forma alguma a regra do esgotamento prévio deve levar à suspensão ou atrasar até “a futilidade da ação internacional para ajudar a vítima indefesa*”.[[14]](#footnote-15) A complementaridade da proteção internacional prevista na Convenção Americana implica também que a intervenção dos órgãos do Sistema Interamericano seja oportuna para que possa ter algum tipo de ajuda útil efeito na proteção dos direitos das supostas vítimas.
5. Ademais, para estabelecer se a investigação e punição dos responsáveis foi realizada “com prontidão”, a Comissão considera uma série de fatores, como o tempo transcorrido desde que o delito foi cometido, se a investigação avançou da fase preliminar, as medidas que foram adotadas pelas autoridades, bem como a complexidade do caso.[[15]](#footnote-16)
6. A Comissão Interamericana reconhece a complexidade do tema. Segundo os fatos narrados, o incêndio resultou na morte de 242 pessoas e deixou pelo menos 636 sobreviventes feridos. A cadeia de possíveis responsáveis, em algum grau, inclui desde os proprietários da boate e membros da banda que usou os artefatos pirotécnicos, até os funcionários públicos que falharam na fiscalização e manutenção de normas de segurança. Além disso, as falhas no sistema de prevenção e combate a incêndios, como a inadequação da espuma usada no isolamento acústico, demandam análises técnicas sobre conformidade com as normas de segurança, eficácia de dispositivos de segurança como extintores e saídas de emergência, o papel das autoridades na supervisão desses aspectos, entre outros pontos. O incêndio é associado a uma longa sequência de ações e omissões, desde a alegada concessão irregular de alvarás e a negligência na fiscalização das condições de segurança da boate até a conduta de agentes públicos e privados antes, durante e após o incêndio.
7. Por outro lado, a Comissão Interamericana também nota que, embora as investigações tenham sido iniciadas rapidamente, a progressão para as etapas subsequentes foi notadamente lenta e problemática, com o decurso de mais de dez anos sem que o processo penal alcançasse seu fim com seu trânsito em julgado e arquivamento. A Comissão não encontrou, nas alegações do Estado, justificativa suficiente para a demora em questão. Ao contrário: os fatos narrados indicam que a lentidão observada reflete possíveis falhas no sistema judicial, como a demora na realização de audiências críticas e atrasos nas decisões judiciais, exacerbadas pela aparente falta de condições do sistema para lidar com casos de grande magnitude e impacto público. Neste sentido, *e.g.*, embora a decisão de pronúncia do processo penal principal tenha ocorrido em 2016, sinalizando a possibilidade de julgamento subsequente dos réus pelo Tribunal de Júri, expedientes de natureza processual alheios à complexidade do incêndio e preparativos para a realização do julgamento fizeram com que somente em dezembro de 2021 os réus fossem julgados em primeira instância. Diante do exposto, dadas as características da presente petição, a Comissão considera que é aplicável a exceção estabelecida no artigo 46.2.c) da Convenção Americana.
8. Com relação ao requisito do prazo razoável, de acordo com o artigo 46.2 da Convenção Americana, o requisito específico do artigo 46.1.b) desse tratado não será aplicado quando forem pertinentes algumas das exceções à regra do esgotamento dos recursos internos dispostas nesse mesmo artigo. A este respeito, é aplicável o artigo 32.2 do Regulamento da CIDH que estabelece que nestes casos: "*a petição deverá ser apresentada dentro de um prazo razoável, a critério da Comissão. Para tal efeito, a Comissão considerará a data em que ocorreu a suposta violação dos direitos e as circunstâncias de cada caso*". No presente caso, a Comissão observa que os fatos denunciados relativos ao incêndio da Boate Kiss ocorreram em 27 de janeiro de 2013 e suas consequências, em termos da alegada impunidade, se estenderiam até o presente, mais de dez anos depois. A petição à CIDH, por sua vez, foi apresentada em 3 de fevereiro de 2017. Diante do exposto, a Comissão considera que a presente petição foi apresentada dentro de um prazo razoável nos termos do artigo 32.2 da Convenção Americana.
9. Em relação ao assunto ii), a parte peticionária informa que três pais e uma mãe de jovens mortos no incêndio, todos eles dirigentes da AVTSM, foram processados criminalmente por calúnia e difamação após questionarem publicamente a conduta dos promotores de justiça envolvidos nos inquéritos sobre o incêndio na boate Kiss. Não há, porém, mais informações sobre os processos penais em questão. De sua parte, o Estado brasileiro também não prestou informações adicionais sobre esses processos. Por isso, a Comissão Interamericana considera que não possui elementos suficientes para emitir um juízo sobre o esgotamento dos recursos internos ou a eventual aplicação de uma exceção à regra do prévio esgotamento.

**VIII. ANÁLISE DE CARACTERIZAÇÃO DOS FATOS ALEGADOS**

1. A petição diz respeito essencialmente à possível responsabilidade do Estado pelas mortes, lesões e danos decorrentes de um incêndio em uma casa de shows, pela alegada falta de oportuna e exaustiva investigação e punição dos responsáveis, e pela falta de reparação dos danos associados.
2. A Comissão Interamericana esclarece que, no âmbito do exame de admissibilidade, a ela compete realizar uma análise *prima facie* com o único objetivo de determinar se os fatos expostos caracterizam uma possível violação dos direitos humanos, bem como se os fatos não são manifestamente infundados ou infundados.
3. Ao se pronunciar em relação a um caso comparável ao presente, cujo objeto incluiu denúncias sobre mortos e feridos por explosão e incêndio em um estabelecimento privado (uma fábrica de fogos de artifício que funcionava de maneira irregular), a Comissão Interamericana esclareceu que o cumprimento das obrigações do artigo 1.1 da Convenção não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada da vida arbitrariamente, mas exige, além disso, que os Estados tomem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida, e que essas obrigações são igualmente aplicáveis ao direito à integridade pessoal.[[16]](#footnote-17) Além disso, esclareceu que uma violação dos direitos humanos protegidos pela Convenção pode comprometer a responsabilidade internacional de um Estado Parte, caso o ato ilícito tenha contado com a participação, o apoio ou a tolerância de agentes estatais ou tenha resultado do descumprimento, por parte do Estado, da obrigação de prevenir, de maneira razoável, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente, com vistas a identificar e punir os responsáveis e de reparar adequadamente a vítima ou seus familiares pelos prejuízos causados.[[17]](#footnote-18) Finalmente, concluiu que, embora não sejam atribuíveis ao Estado todo e qualquer dano à vida e à integridade, o Estado, sim, pode ser internacionalmente responsável por esses danos quando tenham ocorrido na ausência de mecanismos adequados de regulamentação, supervisão e fiscalização. Essas obrigações são reforçadas frente a atores privados que realizam atividades de especial risco.[[18]](#footnote-19)
4. De sua parte, a Corte Interamericana de Direitos Humanos destacou que a obrigação de garantir os direitos humanos prevista no artigo 1.1 da Convenção Americana “*implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos*”. Como consequência, os Estados devem prevenir, investigar e sancionar toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção, além de garantir a reparação dos danos produzidos.[[19]](#footnote-20) A Corte se pronunciou, ademais, sobre o dever dos Estados de regular, supervisionar e fiscalizar atividades perigosas:

A observância do artigo 4, relacionado com o artigo 1.1 da Convenção Americana, não só pressupõe que nenhuma pessoa seja privada de sua vida arbitrariamente (obrigação negativa), mas também exige que os Estados adotem todas as medidas apropriadas para proteger e preservar o direito à vida (obrigação positiva), conforme o dever de garantir o pleno e livre exercício dos direitos de todas as pessoas sob sua jurisdição. [...] Em cumprimento de seu dever de garantir os direitos à vida e à integridade pessoal, [...] os Estados têm o dever de regular, supervisionar e fiscalizar a prática de atividades perigosas por parte de empresas privadas que impliquem riscos significativos para a vida e a integridade das pessoas sob sua jurisdição.[[20]](#footnote-21)

1. Levando em conta todo o exposto e as decisões de admissibilidade da CIDH em casos muito similares[[21]](#footnote-22); considerando que as alegações apresentadas incluem falhas de inspeção e irregularidades do estabelecimento que podem ter contribuído para as mortes, lesões e danos decorrentes do incêndio da Boate Kiss, além da possível falta de investigação, punição e reparação total e oportuna; a Comissão Interamericana conclui que, caso sejam provadas, essas alegações podem caracterizar violações dos direitos protegidos pelos artigos 4 (direito à vida), 5 (integridade pessoal), 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial) da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação às obrigações dispostas no artigo 1.1 (obrigação de respeitar os direitos) da Convenção Americana, em prejuízo das vítimas apontadas no presente relatório.
2. Em relação aos artigos 13 (liberdade de pensamento e expressão) e 16 (liberdade de associação) invocados pela parte peticionária, a Comissão recorda que, na seção anterior, não pôde determinar o cumprimento das regras do esgotamento dos recursos internos e do prazo de apresentação em relação aos fatos associados a esses artigos.
3. Em relação ao artigo 17 (proteção da família) invocado pela parte peticionária, a Comissão Interamericana esclarece o referido artigo, ao tratar da proteção da família, tem um enfoque nos direitos e deveres dos membros da família, incluindo o casamento, a igualdade de direitos dos cônjuges e a proteção das crianças. O contexto descrito na petição sobre a Boate Kiss, por sua vez, envolve possível negligência e falhas administrativas que resultaram em um desastre com múltiplas vítimas fatais e feridos. A discussão se concentra principalmente em violações de direitos como vida, integridade pessoal, garantias e proteção judiciais. As possíveis falhas em questão (como, *e.g.*, falhas de segurança, supervisão inadequada da boate, deficiências nas respostas de emergência e investigações subsequentes) não estão diretamente relacionadas à proteção da estrutura familiar per se ou aos direitos dentro do contexto familiar. Por essa razão, a presente análise *prima facie* de caracterização jurídica dos fatos narrados não inclui o artigo invocado.
4. Finalmente, em relação à alegação do Estado de que a admissão da presente petição constituiria uma violação da denominada “fórmula da quarta instância”, a Comissão reitera que, no âmbito de seu mandato, tem competência para declarar uma petição admissível e decidir sobre o mérito quando se trate de processos internos que possam violar os direitos garantidos pela Convenção Americana[[22]](#footnote-23).

**IX. DECISÃO**

1. Declarar admissível a presente petição em relação aos artigos 4, 5, 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com seu artigo 1.1.
2. Declarar inadmissível a presente petição em relação ao artigo 17 da Convenção Americana.
3. Notificar as partes da presente decisão; continuar a análise do mérito da questão; e publicar esta decisão e incluí-la em seu Relatório Anual à Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos.

Aprovado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos aos 19 dias do mês de junho de 2024. (Assinado): Roberta Clarke, Presidenta; Carlos Bernal Pulido, Primeiro Vicepresidente; Arif Bulkan e Gloria Monique de Mees, membros da Comissão.

**ANEXO I: Lista das vítimas indicadas pela parte peticionária**

*Vítimas fatais*:

1. Alan Raí Rehbein De Oliveira
2. Alex Giacomolli
3. Alexandre Ames Prado
4. Alisson Oliveira Da Silva
5. Allana Willers
6. Ana Caroline Rodrigues
7. Ana Paula Anibaletto Dos Santos
8. Ana Paula Rodrigues
9. André Cadore Posser
10. Andressa Ferreira Flores
11. Andressa Inaja De Moura Ferreira
12. Andressa Rooz Paz
13. Andressa Thalita Farias Brissow
14. Andrieli Righi Da Silva
15. Andrise Farias Nicoletti
16. Ângelo Nicoloso Aita
17. Ariel Nunes Andreatta
18. Augusto Cezar Neves
19. Augusto Malezan De Almeida Gomes
20. Augusto Sergio Krauspenhar Da Silva
21. Barbara Moraes Nunes
22. Benhur Retzlaff Rodrigues
23. Bernardo Carlo Robe
24. Bibiana Berleze
25. Brady Adrian Gonçalves Silveira
26. Bruna Brondani Papalia
27. Bruna Camila Graeff
28. Bruna Eduarda Neu
29. Bruna Karoline Occai
30. Bruno Kraulich
31. Bruno Portella Fricks
32. Camila Massulo Ramos
33. Carlitos Chaves Soares
34. Carlos Alexandre Dos Santos Machado
35. Carolina Simões Corte Real
36. Cássio Garcez Biscaino
37. Cecília Soares Vargas
38. Clarissa Lima Teixeira
39. Crisley Caroline Saraiva De Freitas Da Palma
40. Cristiane Quevedo Da Rosa
41. Daniel Cechin
42. Daniel Knabben Da Rosa
43. Daniela Betega Ahmad
44. Daniele Dias De Mattos
45. Danilo Brauner Jaques
46. Danrlei Darin
47. David Santiago E Souza
48. Débora Chiappa Forner
49. Deivis Marques Gonçalves
50. Diego Silvestri Comim
51. Dionatha Kamphorst Paulo
52. Douglas Da Silva Flores
53. Driele Pedroso Lucas
54. Dulce Ranieri Gomes Machado
55. Elisandro Oliveira Rolim
56. Emerson Cardoso Pain
57. Emili Contreira Ercolani
58. Éricson Avila Dos Santos
59. Érika Sarturi Becker
60. Évelin Costa Lopes
61. Fábio José Cervinski
62. Felipe Vieira
63. Fernanda De Lima Malheiros
64. Fernanda Tischer
65. Fernando Michel Devagarins Parcianello
66. Fernando Pellin
67. Flávia De Carli Magalhães
68. Flávia Maria Torres Lemos
69. Franciele Soares Vargas
70. Francieli Araujo Vieira
71. Francieli Vizioli
72. Gabriella Corcini Sanchotene
73. Gabriella Dos Santos Saenger
74. Geni Lourença Da Silva
75. Gilmara Quintanilha Oliveira
76. Giovani Krauchenberg Simões
77. Greicy Pazini Bairro
78. Guilherme Pontes Gonçalves
79. Guido Ramom Brites Burro
80. Gustavo Ferreira Soares
81. Gustavo Marques Gonçalves
82. Heitor Santos Oliveira Teixeira
83. Heitor Teixeira Gonçalves
84. Helena Poletto Dambrós
85. Hélio Trentin Júnior
86. Henrique Nemitz Martins
87. Herberth Magalhães Charão
88. Igor Stephan De Oliveira Pereira
89. Ilivelton Martins Koglin
90. Isabella Fiorini
91. Ivan Munchen
92. Jacob Francisco Thiele
93. Jaderson Da Silva
94. Janaína Portela
95. Jennefer Mendes Ferreira
96. Jéssica Almeida Konzen
97. João Aloisio Treulieb
98. João Carlos Barcellos Silva
99. João Paulo Pozzobon
100. João Renato Chagas De Souza
101. José Luiz Weiss Neto
102. José Manoel Rosa Da Cruz
103. Julia Cristofali Saul
104. Juliana Moro Medeiros
105. Juliana Oliveira Dos Santos
106. Juliana Speroni Lentz
107. Juliano De Almeida Farias
108. Karen Fernanda Knirsch
109. Kellen Karsten Favarin
110. Kellen Pereira Da Rosa
111. Kelli Anne Dos Santos Azzolin
112. Larissa Holsbach
113. Larissa Terres Teixeira
114. Lauriane Salapata Da Silva
115. Leandra Fernandes Toniolo
116. Leandro Ávila Leivas
117. Leandro Nunes Da Silva
118. Leonardo De Lima Machado
119. Leonardo Lemos Karsburg
120. Leonardo Machado De Lacerda
121. Leonardo Schopf Vendrúscolo
122. Letícia Baú
123. Letícia Ferraz Da Cruz
124. Letícia Vasconcellos
125. Lincon Turcato Carabagiale
126. Louise Victoria Farias Brissow
127. Luana Behr Vianna
128. Luana Facco Ferreira
129. Lucas Dias De Oliveira
130. Lucas Foggiato
131. Lucas Leite Teixeira
132. Luciane Moraes Lopes
133. Luciano Ariel Silva Da Silva
134. Luciano Tagliapietra Esperdião
135. Luis Felipe Balest Piovesan
136. Luísa Batistella Puttow
137. Luiz Antonio Xisto
138. Luiz Carlos Ludin De Oliveira
139. Luiz Eduardo Viegas Flores
140. Luiz Fernando Riva Donati
141. Luiz Fernando Rodrigues Wagner
142. Luiza Alves Da Silva
143. Maicon Apolinario Cardoso
144. Maicon Douglas Moreira Iensen
145. Maicon Francisco Evaldt
146. Manoeli Moreira Passamani
147. Marcelo De Freitas Salla Filho
148. Marcos André Rigoli
149. Marfisa Soares Caminha
150. Maria Mariana Rodrigues Ferreira
151. Mariana Comassetto Dos Santos
152. Mariana Machado Bona
153. Mariana Moreira Macedo
154. Mariana Pereira Freitas
155. Mariane Wallau Vielmo
156. Marilene Iensen Castro
157. Marina De Jesus Nunes
158. Marina Kettermann Callegaro
159. Martim Francisco Mascarenhas De Souza Onofrio
160. Marton Matana
161. Matheus De Lima Librelotto
162. Matheus Engers Rebolho
163. Matheus Pacheco Brondani
164. Matheus Rafael Raschen
165. Mauricio Loreto Jaime
166. Melissa Berguemaier Correa
167. Melissa Do Amaral Dalforno
168. Merylin De Camargo Dos Santos
169. Michéli Dias De Campos
170. Micheli Froehlich Cardoso
171. Miguel Webber May
172. Mirela Rosa Da Cruz
173. Monica Andressa Glanzel
174. Murilo De Souza Baroni Silveira
175. Murilo Garcez Fumaco
176. Natana Pereira Canto
177. Natasha Oliveira Urquiza
178. Nathiéle Dos Santos Soares
179. Neiva Carina De Oliveira Marin
180. Octacilio Altissimo Gonçalves
181. Odomar Gonzaga Noronha
182. Pâmella De Jesus Lopes
183. Paola Porto Rodrigues Costa
184. Patrícia Pazzini Bairro
185. Paula Batistela Gatto
186. Paula Simone Melo Prates
187. Pedro Almeida
188. Pedro De Oliveira Salla
189. Pedro Falcão Pinheiro
190. Pedro Morgental Silva
191. Priscila Ferreira Escobar
192. Rafael De Oliveira Dorneles
193. Rafael Dias Ferreira
194. Rafael Paulo Nunes De Carvalho
195. Rafael Quilião De Oliveira
196. Rafaela Schimitt Nunes
197. Raquel Daiane Fischer
198. Rhaissa Gross Curia
199. Rhuan Scherer De Andrade
200. Ricardo Custódio
201. Ricardo Dariva
202. Ricardo Stefanello Piovesan
203. Robson Van Der Ham
204. Rodrigo Dellinghausen Bairros Costa
205. Rodrigo Taugen
206. Róger Barcellos Farias
207. Roger Dall’agnol
208. Rogério Cardoso Ivaniski
209. Rogério Floriano Cardoso
210. Rosane Fernandes Rehermann
211. Ruan Pendeza Callegaro
212. Sabrina Soares Mendes
213. Sandra Leone Pacheco Ernesto
214. Sandra Victorino Goulart
215. Shaiana Tauchen Antolini
216. Silvio Beuren Junior
217. Stefani Posser Simeoni
218. Susiele Cassol
219. Taís Da Silva Scaphn De Freitas
220. Taise Carolina Vinas Silveira
221. Taíse Santos Dos Santos
222. Tanise Lopes Cielo
223. Thailan Rehbein De Oliveira
224. Thailan De Oliveira
225. Thais Zimermann Darif
226. Thanise Correa Garcia
227. Tiago Amaro Cechinatto
228. Tiago Dovigi Segabinazzi
229. Ubirajara Soares Bastos Junior
230. Vagner Rolim Marostega
231. Vandelcork Marques Lara Junior
232. Vanessa Vanovicht Soares
233. Victor Datria Mcagnam
234. Vinícius Marconato Uggeri
235. Vinícius Montardo Rosado
236. Vinicius Pagnossim De Moraes
237. Vinícius Pinton Greff
238. Vinicius Silveira Marques De Mello
239. Vitória Dacorso Saccol
240. Viviane Tolio Soares
241. Walter De Mello Cabistani
242. Wicton Martins Schimitz

*Familiares*:

Adherbal Alves Ferreira

Leocarlos Oliveira Becker

Maria Teresinha Chaves Chagas

Walter Souza Cabistani

Alexandre de Oliveira Almeida

Sergio da Silva

Ogier de Vargas Rosado

Rodolfino Dorneles Vianna Neto

João Batista Jorge Oliveira Saenger

João Alexander Treulieb

Jandira Maria Avila dos Santos

Claudio Reges Ferreira da Rosa

Ariane Pires Floriano Aguirre

Renato Montanha Vasconcellos

Ildo Victorino Toniolo

Ildo Victorino TonioloIldo Victorino Toniolo

Isabel dos Reis Rodrigues

Nilda dos Santos Machado

Inocencio da Cunha Fernandez Gonçalvez

João Carlos da Silva Prado

Luiz Pedro Fortes dos Santos

Cibele Garlet Facco

Livia Neusa Santos Oliveira

Jorge Alberto dos Santos Nunes

Mario José do Canto Filho

Adair José Papalia

Adalberto da Costa Diaz

Adamir Oliveira do Amaral

Adão Dall'Agnol

Adão Sidnei de Oliveira

Adão Vito da Silva

Adelcio Greff

Adelina Maria Pivetta Prates

Ademar Tobola Carabagialle

Adriana Botega Ahmad

Adriana de Moura Ferreira

Adriano Bruno de Paiva Rodrigues

Adriano Machado de Lacerda

Adriano Quilião de Oliveira

Adriele Roth da Silva

Alanna Rooz Paz

Alcemar Moraes da Silva

Alcy Aita

Alessandra Ferraz da Cruz

Alessandra Silveira Marques

Alexandre Piveta Prates

Aline Alves Jacobsen

Aline da Silva Bacelar

Aline Henriques Maia

Aline Kettermann Callegaro

Aline Munchen

Aline Parcianello Navarro

Allisson Prado Menezes

Almiro Carvalho Lopes

Amanda Knackfuss Flôres

Ana Carolina de Almeida Gonçalves

Ana Carolina Soares da Costa

Ana Luisa Moro Pozzobon

Ana Lundin de Oliveira

Ana Maria de Oliveira

Ana Paula Costa

Ana Paula Gottlieb Almeida

Ana Rosa Brondani

Anderson Lima de Campos

André de Moura Ferreira

Andrei Darin

Andressa Balin Teixeira

Andressa de Mello Cabistani

Andriele Costa Lopes

Ângela Adelina Lundin de Oliveira

Ângela Márcia Andrade Farias

Angélica Carvalho Lunardi

Angélica Sampaio

Anna Maria Dala Lana Zimmermann

Antônio Carlos Cechinatto

Ari Bueno Rodrigues

Ariana da Silva Bacelar Deponti

Ariolino de Castilhos Ferreira

Arlindo Jose Fumaco

Arthur Rodrigues Martins

Artidor Machado Barcellos

Assan da Silva Ahmad

Aurea Viegas Flores

Bárbara Aline Soldatti Felipeto

Bárbara Kuchinski

Beatriz Gross Curia

Belinda Silva Pereira

Beloni Balest Piovesan

Bruna Costa Lopes

Bruna Pilar da Silva

Bruna Raquel Hach

Bruna Vizioli

Bruno Brauner Jaques

Bruno Rupollo Grethe

Bryan Zeppenfeld

Camila de Lima Pires

Camila Delevati de Quadros

Camila Souza Baroni Silveira

Camille Kirinos Reghelin

Capricie Pereira Hubner

Caren Cristine de Castro Stangherlin

Cariane Foggiato Castro

Carina Adriane Corrêa Garcia

Carina Quevedo da Rosa

Carla Machado de Lacerda

Carlo Nazário Maia

Carlos Alberto de Mello

Carlos Alberto Escobar

Carlos Alberto Favarin

Carlos Alberto Gomes Martins

Carlos Alberto Nemitz Martins

Carlos Antonio Machado

Carlos Antonio Vendruscolo

Carlos Artur de Oliveira

Carlos Juarez Iensen

Carolina Quintana Castro

Caroline Posser Simeoni

Cassiano Dambrós

Catarina Arboite Foggiato

Cátia Stefanello Piovesan

Cedenir Gomes Machado

Celanira Dariva

Celita Maria Pazini Bairro

Cezar Augusto Madruga Neves

Charles Baroni da Silveira

Charles Gilmar de Oliveira

Cladimir Callegaro

Clairton Munchen

Clarita Souza Baroni Silveira

Cláudia Fabiane Trentin

Claudia Kerle Ferreira Flores

Claudia Renata Flôres Fettermann da Rosa

Claudio Almiro Berleze

Claudio Neu

Claudio Van Der Ham

Cléber Scaphin de Freitas

Clécio Rubem Silva da Rosa

Cleneida Marques da Silva

Cleonisse Maria Nicoloso Aita

Cleusa Maria Poletto Dambrós

Clóvis Engers Rebolho

Cristiene Noronha

Cristina Maria Rigoli Schruber

Cristina Peiter

Damião Righi Becker

Daniel Cabreira Jaques

Daniel de Almeida Farias

Daniel do Amaral Dalforno

Daniel Oliveira Nunes de Carvalho

Daniel Pereira Brites

Daniela de Lima Medina

Daniela Santos dos Santos

Daniele Marques Gonçalves

Danieli Ferreira Flores

Darci Andreatta

Dari Edison Conti

Débora Dias De Campos

Débora Knabben da Rosa

Delçon Mossi da Cruz

Denise Amaral Zimmermann Darif

Denise Felipeto de Almeida

Denise Gonçalves Silveira

Denise Maria de Mello Cabistani

Deocleci Inês Turra Kraulich

Derli Vera Tonatto Lopes

Diana Beatriz Hörlle Tischer

Dilane José de Lima Jaime

Dilce Maria Moro

Dilvane Loreto Jaime

Diogo Bonazza dos Anjos

Dionatan de Oliveira Nadalon

Dirceu Marostega

Douglas da Silva Flores

Douglas Van Der Ham

Édina Rodrigues Alderete

Edmilson Pozzobon

Edson Leilo Nicoletti

Edson Luiz Pereira Biscaino

Eduardo Beuren

Eduardo Engers Rebolho

Eduardo Pagnossim de Moraes

Eduardo Penna e Souza

Eduardo Schwanck Saraiva

Elaine Marques Gonçalves

Eli Sandra de Oliveira Pereira

Elígia Engers Rebolho

Elio Nunes de Andreade

Elisete Chiappa Forner

Elisete Isabel Santini Fiorini

Elizete Maria Moro Medeiros

Elizete Pereira Rodrigues

Elizete Terezinha Nunes Andreatta

Elke Quilião de Oliveira

Elson José Uggeri

Eluiza Turcato Carabagialle

Emanuela Boezzio

Emerson da Silva Bacelar

Emma Dumke

Enio Marin

Eraci de Moura Ferreira

Erci Teresinha Vasconcellos

Éricmar Avila dos Santos

Erico Juscelino Conceição dos Santos

Eriton Luiz Tonetto Lopes

Erlei José Dambrós

Eudes Noal Pozzobon

Eugenio Graeff

Eva Terezinha Maciel Massulo

Everton Drusião

Fabiane Brondani Papalia

Fabiane Quevedo da Rosa

Fabiani Gonzaga Noronha

Fabiano Albarelo Zatt

Fabio Cadore Posser

Fabio de Oliveira Bastos

Fátima Beatriz Moreira

Fátima de Oliveira Carvalho

Fátima Garcia Cardoso

Fátima Maria Zanchet Cervinski

Fátima Patrícia Alves da Silva

Faustino Cervinski

Felipe Ceni

Felipe Santos Azzolin

Fernanda Buriol Londero

Fernanda de Mello Cabistani

Fernanda Poletto Dambrós

Fernanda Rodrigues

Fernanda Rosa de Oliveira

Flávia Regina Cervinski

Flaviana Chiappa Forner

Flavio Alexandre de Lacerda

Flavio Antonio Azzolin

Flávio Fintan Lentz

Flávio José da Silva

Francieli Juliani Pellin

Francielly Marchi Andrade

Francine Luana Gomes da Silva

Francisco Carlos Machado Paz

Francisco de Assis Pereira Félix

Francisco Eloi Thiele

Francisco Godinho Pinto

Francisco Humberto Willers

Francisco Machado Sanchotene

Francisco Pellin

Francisco Pellin Júnior

Francisco Severiano Ribeiro Vieira

Gabriel Cadore Posser

Gabriel Klein Lunkes

Gabriel Madalozzo Pereira

Gabriela França de Abreu

Gabriela Machado de Borba

Gabriéli Mello Toniolo

Gabrielle Rigui da Silva

Gelsa Iná Barcellos

Genilton Dezete Paulo

Genira de Lima Librelotto

Geranilda Maria Cassol

Géslen Costa Lopes

Geulise Dacorso Saccol

Giana Giacomolli

Gilberto Antolini

Gilberto Antonio Vizioli

Gilberto Luiz Fiorini

Gilberto Puttow

Gilberto Quintanilha Oliveira

Gilmar Silvestri

Gilson Luis Rigoli

Gilzelia Quintanilha de Castro Oliveira

Giovane Alves Dias

Gisele Beatriz Santos do Santos

Gisele Terres Teixeira

Gissele Cassol

Gládis Margareta Zitzmann Neu

Gladis Olinda Lemos

Graciela Geraldo

Graziela Dias de Campos

Guilherme Luiz Vogt

Guilherme Patatt

Guilherme Speroni Lentz

Gustavo Cauduro Cadore

Helena Maria Rosa da Cruz

Hélio Suliman Trentin

Henrique da Costa Mendes Muniz

Henrique Pinton Greff

Homero Pinto de Bairro

Hugo da Cunha Fernandez Gonçalvez (voltou)

Iara Cecília Pellin

Ignês Teresinha Rigoli

Ignez Liberalesso Darin

Igor Massulo Ramos

Ildo Forner

Ildo Santo Saccol

Ingrid Preigschadt Goldani

Irá Mourão Beuren

Iracema Teixeira Soares C. Nasc.

Irmtraut Kohn

Isabelle Bianca Farias Brissow

Iure de Almeida Konzen

Ivonete Marcia Cristofari Sául

Izabel Cristina Fragozo Costa

Izabel Cristina Moreira Macedo

Jacqueline Malezan de Almeida Gomes

Jacqueline Medianeira de Lima Machado

Jaderson Tiani Lemos Flores

Jaime Freiberger Junior

Jair Antonio Matana

Jairo Antonio Segabinazzi

Jaline Avila dos Santos

Jamir Bueno Farias

Jânea Maíde Santiago e Souza

Janete Maria Salapata da Silva

Janice Inês Fischer Conti

Janice Riva Donati

Jarlene Spitzmacher Moreira

Jean Carlo Marques Gonçalves

Jean Carlo Robe

Jean Carlo Rosa de Oliveira

Jean Carlos Ferreira Escobar

Jean Messias Halberstadt

Jeneci Bica Oliveira

Jessica Duarte da Rosa

Jéssica Lapinski

Jessica Montardo Rosado

João Alberto Dalforno

João Alberto de Almeida Gonçalves

João Carlos Nunes da Silva

João Cechin

João Francisco Fernandes da Silveira

João Francisco Paim Teixeira

João Konzen

João Leal Malheiros Neto

João Luis Jaques Cechin

João Pedro de Mello Vieira

Joarez João Dariva

Jocelaine da Costa Weiss Scobar

Jocenara de Fatima Barboza Corrêa

Jocileu José Donati

Joel Berwanger

Joice Pereira da Rosa

Jonathan Mendes Ferreira

Joraci Abreu Trentin

Jorge Ulumar Soares Oliveira

Jorge Luis Brandão Malheiros

José Antônio Fontoura Rebolho

José Diamantino Fricks

Jose Inacio Torres de Souza

José Inocencio Barbosa Macedo

Jose Joel Canto

José Luiz Pereira Medeiros

José Nilton Rodrigues Dorneles

José Paulo Gatto

José Rodrigues Filho

Josiane de Lima Machado

Juarez de Mello Librelotto

Juciane Bonella

Julian Albino Spanholi Calgaroto

Juliana Chiappa Forner Ferreira

Juliana dos Santos Bastos

Juliano Almeida da Silva

Juliano Henriques da Motta

Juliano Macedo da Silva

Júlio Celso Moreira Magalhães

Karina Dias Silveira

Kátia Giane Pacheco Siqueira

Kawê Machado Dias

Kelen Giovana Leite Ferreira

Kellen Brondani Papalia

Kellen dos Santos Soares

Kellen Sabrina Pistóia Padilha

Lais Fernandes Toniolo

Laís Lemos Karsburg

Lane Rosie Scherer de andrade

Larissa Lemos Karsburg

Laura Alves da Silva

Laurício Pastório da Fonseca

Lauro Airton Medeiros da Silva

Lauro Jocenir Farias dos Santos

Leila Aparecida Comassetto do Canto

Lenir Schmitt Nunes

Lenir Terezinha Van Der Ham

Leonardo Araujo Vieira

Leonardo Cristo da Palma

Leonardo da Rosa Contrera

Leonardo do Amaral Dalforno

Leonardo Moro Medeiros

Leonardo Nogueira Fontoura da Silva

Leones de Jesus de Oliveira Pereira

Leonir José Esperdião

Leonir Pimentel Ferreira

Maria da Gloria Ferraz

Letícia Trentin Piasson

Leyla Kraülich

Liane de Jesus Lopes

Liane Willers

Ligiane Marta Righi da Silva

Lilia Maria Montardo Rosado

Liliana Poletto Dambrós

Lindomar Darin

Lisette Catarina Araujo Vieira

Lisiane Lara

Litiele da Silva Rosa

Lorena Luiz de Sena

Lourdes Elisete de Oliveira Rolim

Lourdes Souza Terres

Luan Bolson Branco

Lucas Marcovig Moreira Veiga

Lucas Mateus Fricks Pereira

Lucas Nicoloso Aita

Lucas Ribas Isa

Lucas Silveira Marques de Mello

Lúcia Regina Behr

Luciana de Fátima de Vogarins Oliveira

Luciane Treulieb

Luciano dos Santos Machado

Luciano Santis Lopes

Luciene Louzeiro Silva

Lucio Beuren

Ludimila Baratti Mendonça

Luis Alberto Rodrigues Costa

Luis Alberto Seibt Karsburg

Luis Carlos de Oliveira

Luis Cláudio Fernandes de Oliveira

Luis Felipe Moura de Oliveira

Luis Henrique Moreira

Luís Octávio Outeiral Velho

Luisa Berlato Silva

Luísa Kopp Jornada Pereira

Luiz Alberto Terres Teixeira

Luiz De Carli

Luiz Donato Ferreira Ramos

Luiz Eduardo Custódio

Luiz Foggiato

Luiza Ilha Borges

Luiza Malezan de Almeida Gomes

Maiara Aline Felipetto

Maiara Moreira Macedo

Maicon Cristiano Darin

Maike Adriel dos Santos

Malu Dias dos Santos

Mara Lúcia Godinho Machado

Mara Moreira dos Santos

Mara Rejane Corcini Sanchotene

Marcel Leal Minas Novas

Marcelo de Freitas Salla

Marcelo Gomes Bona

Marcelo Salapata da Silva

Marcia Andrade Rodrigues

Márcia Anita Golçalves Dias

Márcia Batistella Puttow

Marcia Cristina Lameira Fernandes

Marcia Helena de Oliveira Salla

Márcia Severo Brum

Marciano Tagliapietra

Marcio Gomes Bona

Márcio Spiazzi de Almeida Poerschke

Marco Aurelio Rolim

Marcus Vinicius Back Ferreira

Margarete Teresa Neu Matana

Margareth Teresinha Rehbein

Maria Aparecida Loreto Jaime

Maria Aparecida Neves

Maria Cecilia Morgental

Maria de Fatima Michelin

Maria Denise Marconato Uggeri

Maria Dolores Rolém Marostega

Maria Elena Stefanello Piovesan

Maria Elizabete Mendes Ferreira

Maria Goreti Pereira Canto

Maria Lisete Boufleur Munchen

Maria Magdalena Tagliapietra

Maria Medianeira Viegas Pereira

Maria Odete Dias de Campos

Maria Rejane Carneiro do Amaral Dalforno

Mariane Wallau Vielmo

Mariângela Pontes Gonçalves

Mariceli Terres Teixeira

Marilene Medianeira de Oliveira dos Santos

Marília Fernandes Reheimann Freitas

Marinês dos Santos Barcellos

Mario José Birnfeld do Canto

Mario Nei Brondani

Marisa dos Santos Barcellos

Marise Dias de Oliveira

Marivete Cadore Posser

Marlane Geribone Seeger

Marlei Carolina Frizzo Nemitz

Marlei Ferreira Soares

Marli Beatriz Comin Silvestri

Marlise de Abreu Dias

Marta Dovigi Segabinazzi

Mateu Matana

Mateus Rocha Homercher

Matheus Roos de Oliveira

Matias de Paula Leiria

Mauren Regina Sarturi Becker

Max Saulo de Oliveira Rolim

Medianeira Dellinghausen Bairros Costa

Micael Pereira Canto

Michele Berleze

Michele Moraes Lopes

Michele Pereira dos Santos

Micheli Viera de Oliveira

Miguel Moraes Nunes

Milton João Bona

Milton Luiz Posser

Mônica Aparecida de Paiva Rodrigues

Munira Moreira Macedo

Naiara Hennig Neuenfeldt

Naiara Marquezan

Nara Lice Saraiva Pedrozo

Nara Rosane Vanovicht Soares

Natália Greff Avila da Silveira

Natalícia Beck da Silva

Natalício Soares de Oliveira

Nelci de Almeida Konzen

Nelga da Silva Glanzel

Neri Machado Pereira

Nestor Raschen

Neusa de Fátima Tolio Soares

Neuza Mariza Nunes

Nicéli de Lima Librelotto

Nilson Antônio Rigoli

Nilson Santos Soares

Nilvete Dal Pozzo

Nubia Leite Karsten

Núria Conceição dos Santos

Núria Selenia Raschen

Odair José Schmidt Piovesan

Odenir Antão Oliveira Rodrigues

Odomar Harley Noronha

Onofre Silveira

Oraide Souza Silveira

Osmar Machado Soares

Otávio dos Santos Escobar

Pablo Ricardo Pereira Pacheco

Paola Martins de Martins

Patrícia Bandeira da Silva

Patrícia Medianeira Carvalho

Patrícia Teixeira Gonçalves

Patrícia Viera de Oliveira

Paula Dariva

Paula Fensterseifer

Paulo Bento Vissotto

Paulo Cesar Lundin de Oliveira

Paulo Jesus da Silva Correa

Paulo Regis Callegaro

Paulo Roberto da Silva Flores

Paulo Roberto Machado

Paulo Tadeu Nunes de Carvalho

Pedro Arthur Zanini Santana Lourenço

Pedro Nunes Sousa da Silva

Pedro Silva da Silva

Rafael Arnaldo Sulzbach Secchi

Rafael StefanelloPiovesan

Rafaela dos Santos Machado

Rafaela Ferreira Perobelli

Rafaella Boeira da Silva

Rayana Scherer de Andrade

Régis Bandeira Farias

Regis Cardoso da Silva

Renan Garcez Biscaino

Renata Pase Ravanello

Renata Schmitt Nunes

Renato Knopp de Almeida Gomes

Ricardo Glademir Soares Goulart

Ricardo Machado Gonçalves

Ricardo Oliveira dos Santos

Risoleta Viñas da Silveira

Rita Maria Steffen Thiele

Ritiele da Silva Milbradt

Roberto Cardoso Tavares

Roberto Cristofari Sául

Robson Righi da Silva

Robson Silva da Cruz

Rocheli Brondani

Rochester de Jesus Lopes

Rodolfo Holsbach

Rodrigo da Costa Mendes Muniz

Rodrigo Graeff

Rodrigo Rodrigues Rizzi

Rogério Salla Darif

Romilda Catarina Taugen

Ronaldo Rosa Sául

Ronan Alan Glanzel

Rosa Melânia Vizioli

Rosalino Caasol

Rosana Teresinha Pinton Greff

Rosane Portella Fricks

Rosane Terezinha Pendeza Callegaro

Rosângela Maria da Silva

Rosaura Paraboni

Rose Mari Posser Simeoni

Roselaine da Silva

Roselaine Kamphorst Paulo

Rosilei de Fátima Pagnossim de Moraes

Rosmeri Garcez Biscaino

Rossano Santos Ercolani

Rozania Brauner Jaques

Rozenara Rooz Paz

Rubem Silveira Machado

Sadi Pozzobon

Samuel Ricardo Raschen

Sanderson Ricardo Waholtz

Sandra Corrêa

Sandra Karsten Favarin

Sandra Tereza Tagliapietra Cargnin

Santa Gircei Freitas de Oliveira

Sara Chagas de Souza

Sara Gross

Seditsira Treulieb

Seila Terezinha Speroni Lentz

Sergio Leandro Soares

Sérgio Pires de Mattos

Sérgio Renato Cardoso de Campos

Shayane Silvestri

Sheila Morais Nunes

Sibele Righi Scaramussa Londero

Sidinéia Eva Avila Van Der Ham

Sildo Elso Glanzel

Silvia Regina Schopf Vendruscolo

Silvio Beuren

Simone Batistella Gatto

Simone Retzlaff Rodrigues

Solange Margarete de Almeida Farias

Soraia Terezinha Amaro Cechinatto

Suely Teresinha Urquiza

Suzana Farias Brissow

Suzete Rodrigues Moreira

Suzielle Dalla Corte Réquia

Taciana dos Anjos Rigoli

Tailana Garcia Militiz

Tais Beuren

Taíse Baril Brenner

Tales Lemes Pedó

Tania Maria de Lima Malheiros

Tarso Dutra dos Santos

Tatiana Amaro Cechinatto

Tatiana Soares Caminha

Tatiane Laís Pires Andreolla

Tatiele Soares Arrial

Telmo Arnaldo Brissow

Teresinha dos Santos Saenger

Teresinha Maria Carvalho Avila

Teresinha Maria Graeff

Thais Helena Moreira

Tiere Caroline Viñas Salermo

Trícia Behr Bandeira

Trindade Teresinha Garcez Fumaco

Ubirajara Soares Bastos

Ubiratã Siqueira Costa

Vagner Alves Ramos

Valéria Quevedo da Rosa

Valesca Alves da Trindade

Valmor de Oliveira

Vanda Denise Puccini Dacorso

Vandelcork Marques Lara

Vanessa Brauner Jaques

Vanessa Gisele Vasconcellos

Vanessa Gonzaga Noronha

Vanessa Moraes Lopes

Vanessa Ribeiro Contreira

Vania Lisete Tauchen Antolini

Veleda Maria Ames

Vera Lucia dos Santos Azzolin

Vera Lucia Rigoli

Vera Regina Desbessel Robe

Veridiana Neu

Verônica Rosa Cechin

Vitor Hugo Balest Piovesan

Viviani Reghelim Berguemaier

Vlademir Antonio Vargas

Walter Roberto Thiele

William de Freitas Pietro

Yara Regina Knabben da Rosa

Zeni da Costa Weiss

Zoé Gonçalves Silveira

1. As vítimas nomeadas pela parte peticionária até o momento estão listadas no Anexo I. [↑](#footnote-ref-2)
2. Doravante denominada “Convenção Americana” ou “Convenção”. [↑](#footnote-ref-3)
3. As observações de cada parte foram devidamente encaminhadas à parte contrária. No dia 13 de junho de 2022, o Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul submeteu uma comunicação como *Amicus Curiae* remetida às partes em 23 de setembro de 2022. Em 30 de setembro de 2022, a parte peticionária solicitou à CIDH que desconsiderasse a comunicação em questão. Em 20 de janeiro de 2023, o Estado brasileiro solicitou o mesmo à CIDH. A Comissão Interamericana decidiu, de acordo com o pedido de ambas as partes, desconsiderar a comunicação do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, razão pela qual ela não integra o expediente da presente petição. [↑](#footnote-ref-4)
4. No direito brasileiro, a suspensão condicional do processo permite que o processo seja suspenso por dois a quatro anos, caso o réu seja primário e o crime tenha pena mínima cominada de até um ano. Durante esse período, o réu deve cumprir condições estabelecidas pelo juiz, como não cometer novos crimes e cumprir obrigações específicas. Se todas as condições forem satisfeitas até o fim do período, o processo é extinto, evitando a condenação penal do réu; caso contrário, o processo pode ser retomado. [↑](#footnote-ref-5)
5. No direito brasileiro, a prisão temporária ocorre durante o inquérito policial para facilitar investigações em crimes graves, com um prazo de até cinco dias, prorrogável por igual período. Já a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase do processo penal para garantir a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, mantendo-se enquanto persistirem os motivos de sua decretação. [↑](#footnote-ref-6)
6. No direito brasileiro, a sentença de pronúncia não analisa se o acusado é culpado ou inocente, mas apenas se há indícios suficientes de que o caso se refere a um crime doloso contra a vida a ser decidido, no mérito, pelo Tribunal do Júri. [↑](#footnote-ref-7)
7. No direito brasileiro, o dolo eventual é uma das formas de manifestação do dolo, que é a vontade consciente de realizar uma conduta delituosa. No dolo eventual, o agente não tem a intenção direta de produzir o resultado típico, mas assume o risco de produzi-lo. A principal característica do dolo eventual é que o agente prevê o resultado como possível e, mesmo assim, decide prosseguir com sua conduta, aceitando o risco de que o resultado ocorra. Esse entendimento diferencia o dolo eventual da culpa consciente. Na culpa consciente, o agente também prevê o resultado como possível, mas age com a expectativa de que este não ocorra, confiando na sua habilidade para evitar o resultado. [↑](#footnote-ref-8)
8. No direito brasileiro, as qualificadoras são circunstâncias que, quando presentes em determinados crimes, aumentam a gravidade do delito e, consequentemente, a pena base a ser aplicada ao réu. [↑](#footnote-ref-9)
9. “Os Conselhos Profissionais, enquanto autarquias corporativas criadas por lei com outorga para o exercício de atividade típica do Estado, tem maior grau de autonomia administrativa e financeira, constituindo espécie sui generis de pessoa jurídica de direito público não estatal”. Supremo Tribunal Federal, [ADC 36](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754375069), rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2020, P,*DJE* de 16-11-2020. [↑](#footnote-ref-10)
10. Supremo Tribunal Federal, [ADC 36](http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754375069), rel. min. Cármen Lúcia, j. 8-9-2020, P,*DJE* de 16-11-2020. [↑](#footnote-ref-11)
11. Ver também, *v.g.*, CIDH. Relatório No. 26/08. Petição 270-02. Admissibilidade. César Alberto Mendoza e outros. Argentina. 14 de março de 2008, par. 1, 66 (admitindo a possibilidade de uma servidora pública, a Defensora Geral da Nação, atuar como peticionária numa demanda à CIDH contra o Estado). [↑](#footnote-ref-12)
12. CIDH, Relatório No. 79/23. Petição 1388-14. Admissibilidade. Márcio José Sabino Pereira e familiares. Brasil. 7 de junho de 2023, parágrafo 11; CIDH, Relatório No. 155/21. Petição 151-15. Admissibilidade. Marcos Rebello Filho e Outros. Brasil. 28 de julho de 2021, parágrafo 25; CIDH, Relatório No. 226/20. Petição 32-07. Admissibilidade. Márcio Antônio Maia de Souza e familiares. Brasil. 6 de setembro de 2020, parágrafo 8. [↑](#footnote-ref-13)
13. CIDH, Relatório No. 14/08, Petição 652-04. Admissibilidade. Hugo Humberto Ruíz Fuentes. Guatemala. 5 de março de 2008, par. 68. [↑](#footnote-ref-14)
14. CIDH, Relatório No. 14/08, Petição 652-04. Admissibilidade. Hugo Humberto Ruíz Fuentes. Guatemala. 5 de março de 2008, par. 68. [↑](#footnote-ref-15)
15. Ver, *e.g.*, CIDH, Relatório No. 50/08, Petição 298-07. Admissibilidade. Néstor José Uzcátegui e outros. Venezuela. 24 de julho de 2008, parágrafo 42. [↑](#footnote-ref-16)
16. CIDH. Relatório No. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. 2 de março de 2018, par. 6, 8, 33, 91. [↑](#footnote-ref-17)
17. CIDH. Relatório No. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. 2 de março de 2018, par. 95. [↑](#footnote-ref-18)
18. CIDH. Relatório No. 25/18, Caso 12.428. Admissibilidade e Mérito. Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares. 2 de março de 2018, par. 101. Similarmente: Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Caso de Öneryildiz Vs. Turquia. Petição No. 48939/99. Estrasburgo, Sentença de 30 de novembro de 2004, par. 89-91 (“*a obrigação positiva de adotar todas as medidas apropriadas para salvaguardar a vida […] implica sobretudo o dever primordial do Estado de estabelecer uma estrutura legislativa e administrativa concebida para proporcionar uma dissuasão efetiva das ameaças ao direito à vida. Essa obrigação se aplica indiscutivelmente ao contexto específico das atividades de risco, onde, além disso, deve-se insistir especialmente em normas adaptadas às características especiais da atividade em questão, em especial no que diz respeito ao nível de risco potencial para as vidas humanas. Devem regulamentar a concessão de licenças, o estabelecimento, o funcionamento, a segurança e a supervisão da atividade, e devem obrigar todos os interessados a adotar medidas práticas para garantir a proteção efetiva dos cidadãos cujas vidas possam se ver ameaçadas pelos riscos inerentes. As obrigações decorrentes do [direito à vida] não terminam aí. Quando vidas foram perdidas em circunstâncias que potencialmente comprometem a responsabilidade do Estado, essa disposição implica o dever do Estado de garantir, por todos os meios a sua disposição, uma resposta adequada (judicial ou de outro tipo) para que a estrutura legislativa e administrativa estabelecida para proteger o direito à vida seja adequadamente implementada, e qualquer violação desse direito seja reprimida e punida*”). [↑](#footnote-ref-19)
19. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021, par. 43. [↑](#footnote-ref-20)
20. Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso dos Buzos Miskitos (Lemoth Morris e outros) Vs. Honduras. Sentença de 31 de agosto de 2021, par. 54-55. [↑](#footnote-ref-21)
21. CIDH, Relatório nº 277/23. Petição 6-15. Admissibilidade. Júlio César dos Santos e outros. Brasil. 31 de outubro de 2023 (caso igualmente relativo a um incêndio ocorrido numa casa noturna e iniciado por artefatos pirotécnicos); CIDH, Relatório No. 42/19. Admissibilidade. Petição 467-10. Maritza Elizabeth Gutierrez Cortez e outros (Tragédia “Mesa Redonda”). Peru. 24 de abril de 2019 (caso sobre um incêndio na área comercial de um bairro humilde iniciado por artefatos pirotécnicos que resultou em centenas de mortos e feridos). [↑](#footnote-ref-22)
22. Similarmente: CIDH, [Relatório No. 106/22. Petição 2179-12. Admissibilidade. Adalberto Araújo e outros. Brasil. 10 de maio de 2022](https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/2022/2179-12%20Adalberto%20Ara%C3%BAjo%20e%20outros%20Brasil%20ADMISIBLE%20POR_FINAL%20WEB.pdf), par. 22. [↑](#footnote-ref-23)